

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)

ANO LXXIV

FLORIANÓPOLIS, 6 DE FEVEREIRO DE 2025

NÚMERO 8.741

## MESA

Julio Garcia  
**PRESIDENTE**

Fernando Krelling  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Padre Pedro Baldissera  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ana Campagnolo  
**1ª SECRETÁRIA**

Marcos da Rosa  
**2º SECRETÁRIO**

Lucas Neves  
**3º SECRETÁRIO**

Oscar Gutz  
**4º SECRETÁRIO**

### BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes  
**UB PSD**  
Sérgio Guimarães Napoleão Bernardes  
**PRD**  
Junior Cardoso

### BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber  
**MDB PSDB**  
Volnei Weber Vicente Caropreso

### BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Paulinha  
**PODEMOS NOVO**  
Camilo Martins Matheus Cadorin  
**REPUBLICANOS**  
Sérgio Motta

### BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz  
**PT PSOL**  
Fabiano da Luz Marquito

### PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

Líder: Rodrigo Minotto

### PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

### PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço  
Rodrigo Minotto  
Alex Brasil  
Fabiano da Luz  
Marcius Machado  
Matheus Cadorin  
Mauro De Nadal  
Napoleão Bernardes  
Volnei Weber

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha  
Napoleão Bernardes  
Carlos Humberto  
Fabiano da Luz  
Marcos Vieira  
Pepê Collaço  
Sargento Lima  
Sérgio Guimarães  
Tiago Zilli

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira  
Luciane Carminatti  
Antídio Lunelli  
Camilo Martins  
Jair Miotto  
Jessé Lopes  
José Milton Scheffer  
Mário Motta  
Sargento Lima

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz  
Paulinha  
Dr. Vicente Caropreso  
Luciane Carminatti  
Mário Motta  
Maurício Peixer  
Rodrigo Minotto  
Sérgio Guimarães  
Tiago Zilli

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes  
Sargento Lima  
Fabiano da Luz  
Jair Miotto  
Paulinha  
Pepê Collaço  
Tiago Zilli

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva  
Maurício Eskudlark  
Camilo Martins  
Marcos Vieira  
Mário Motta  
Mauro De Nadal  
Nilso Berlanda

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso  
Nilso Berlanda  
Jessé Lopes  
Marquito  
Mauro De Nadal  
Pepê Collaço  
Sérgio Motta

### COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Volnei Weber  
Sérgio Guimarães  
Altair Silva  
Camilo Martins  
Luciane Carminatti  
Maurício Eskudlark  
Maurício Peixer

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti  
Mário Motta  
Alex Brasil  
Camilo Martins  
Ivan Naatz  
Marquito  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta  
Dr. Vicente Caropreso  
José Milton Scheffer  
Junior Cardoso  
Maurício Eskudlark  
Maurício Peixer  
Paulinha

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin  
Jair Miotto  
Carlos Humberto  
Fabiano da Luz  
Nilso Berlanda  
Pepê Collaço  
Tiago Zilli

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli  
Neodi Saretta  
Alex Brasil  
Junior Cardoso  
Matheus Cadorin  
Rodrigo Minotto  
Sargento Lima

### COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto  
Napoleão Bernardes  
Dr. Vicente Caropreso  
Marcius Machado  
Marquito  
Paulinha

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito  
Volnei Weber  
Altair Silva  
Carlos Humberto  
Ivan Naatz  
Matheus Cadorin

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

José Milton Scheffer  
Maurício Peixer  
Emerson Stein  
Junior Cardoso  
Marquito  
Paulinha

### COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta  
Fabiano da Luz  
Alex Brasil  
Marcius Machado  
Rodrigo Minotto  
Sérgio Motta  
Volnei Weber

### COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães  
Nilso Berlanda  
Altair Silva  
Emerson Stein  
Marquito  
Matheus Cadorin

### COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso  
Jair Miotto  
Camilo Martins  
Ivan Naatz  
José Milton Scheffer

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Luciane Carminatti  
Sargento Lima  
Rodrigo Minotto  
Camilo Martins  
Carlos Humberto  
Emerson Stein

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Junior Cardoso  
Maurício Peixer  
Neodi Saretta  
Jair Miotto  
Sérgio Motta  
Antídio Lunelli

### COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

José Milton Scheffer  
Marcius Machado  
Marquito  
Sargento Lima

### COMISSÃO DOS DIREITOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli  
Napoleão Bernardes  
Ivan Naatz  
Marquito  
Matheus Cadorin

### COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Nilso Berlanda  
Rodrigo Minotto  
Camilo Martins  
Mário Motta  
Carlos Humberto

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado  
Sérgio Guimarães  
Altair Silva  
Antídio Lunelli  
Fabiano da Luz  
Sargento Lima  
Sérgio Motta

<p><b>Diretoria Legislativa</b> <b>Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</b></p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p><b>Evandro Carlos dos Santos</b> Diretor</p> <p><b>Coordenadoria de Publicação</b> Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Edson José Firmino</b> Coordenador</p> <p><b>Diário da Assembleia</b> <b>Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</b></p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;"><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b> <b>EXPEDIENTE</b></p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider</b> <b>Avenida Mauro Ramos, 300</b> <b>CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 68 PÁGINAS</b></p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>CADERNO LEGISLATIVO ..... 2</b></p> <p>COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES.....2</p> <p>OFÍCIOS .....2</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS .....3</p> <p>MENSAGENS DE VETO .....3</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 43</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 43</p> <p><b>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 56</b></p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 56</p> <p>ATOS DA MESA..... 56</p> <p>PORTARIAS ..... 57</p> <p>TERMOS DE DOAÇÃO ..... 62</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS .... 67</p> <p>EXTRATO ..... 67</p>
---	--	--

## CADERNO LEGISLATIVO

## COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

### OFÍCIOS

#### OFÍCIO Nº 007/2025

A Sua Excelência o Senhor Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta Casa

Senhor Presidente,  
Comunicamos a Vossa Excelência, com amparo no § 2º do art. 21 do Regimento Interno da Alesc, a indicação do Deputado Camilo Martins para ocupar a Liderança do PODEMOS nesta Casa.

Atenciosamente,  
Deputado **Camilo Martins** - Podemos  
Deputado **Lucas Neves** - Podemos  
Deputada **Paulinha** – Podemos

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 05/02/25*

**Gabinete Deputado Lucas Neves**

\* \* \*

## OFÍCIO N° 008/2025

OFÍCIO INTERNO N° 1570339/2025/LID-MDB

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2025.

Ilmo Sr. **Evandro dos Santos**

DG - DIRETORIA LEGISLATIVA

Diretor Legislativo

**Assunto: Comunicação de Nova Liderança**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste informar que, a partir desta data, o deputado **Volnei Weber** assume a função de líder da **Bancada do MDB** nesta Casa Legislativa.

Solicitamos, portanto, que sejam realizadas as devidas atualizações nos registros da Assembleia e que todas as comunicações pertinentes sejam direcionadas ao referido parlamentar.

Certos de sua atenção, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Fernando Krelling**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 05/02/25*

Processo SEI 25.0.000002666-5

**MENSAGENS GOVERNAMENTAIS****MENSAGENS DE VETO****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 793****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1° do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei n° 259/2021, que “Altera a Lei Complementar n° 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baio”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer n° 465/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Manifestação Jurídica da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), exarada nos autos do processo n° SCC 15327/2024.

O PL n° 259/2021, ao pretender estabelecer que os recursos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) sejam utilizados para pagamento de indenização pelo abate de animais por leão-baio, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ofendendo, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Ademais, o PL n° 259/2021 padece de ilegalidade ao não atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A matéria já foi analisada em sede de diligência por esta Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), através do Parecer n. 505/2021-PGE (SCC15937/2021), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

“Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n° 0259.4/2021, que ‘Altera a Lei Complementar n° 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’ para acrescentar a

indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio'. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Competências legislativa concorrente (art. 24, V, da CRFB; art.10, V, da CESC) e material comum (art. 23, VIII, da CRFB; art. 9º, VIII, da CESC). Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Novo regime fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar.”

No entanto, após a fase de diligência, consoante se verifica da tramitação processual na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), houve a apresentação de emenda substitutiva global, tendo sido aprovado o projeto de lei nos termos transcritos no início deste parecer.

[...]

No entanto, em que pese a apresentação de emenda substitutiva global, tendo sido aprovado o projeto de lei nos termos transcritos no início deste parecer, comparando-se a redação original e a do Autógrafo, constata-se que permanecem as inconstitucionalidades apontadas na fase de diligência em relação ao art. 113 do ADCT, posto que, ao fixar a obrigatoriedade de indenização por todas as mortes de animais por abate de leão-baio, cria uma despesa obrigatória ao Poder Executivo estadual.

A propósito, extrai-se do Parecer n. 505/2021-PGE (SCC15937/2021), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu:

“Ao contrário, portanto, das despesas ditas discricionárias, em que uma margem de escolha do administrador público, que analisa interesse e existência de recursos disponíveis, as despesas obrigatórias não podem ser suspensas nem controladas dentro do orçamento.

Por isso, com a premissa posta, é cristalino que o projeto de lei em análise, ao fixar a obrigatoriedade de indenização por todas as mortes de animais por abate de leão-baio, cria uma despesa obrigatória para o Poder Executivo estadual, já que não poderá a Administração Pública recusar pagamento aos pedidos formulados pelos produtores rurais que tenham este fundamento.

Não se refoge aqui à regra que fixa a necessidade de toda ação governamental que aumente despesas vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como de declaração atestando que o aumento é adequado, orçamentária e financeiramente, à lei orçamentária anual, com compatibilidade ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, na forma imposta no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A exigência legal tem por finalidade a comprovação de que o crédito constante do orçamento terá suficiência para cumprir com as despesas que se pretende realizar, garantindo a manutenção do equilíbrio financeiro na execução do orçamento. Ainda, na hipótese de despesas obrigatórias de caráter continuado, mister observar o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual exige, ainda, a estimativa prevista no inciso I do art. 16.

A Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente a matéria, quando, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fixou que ‘A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro’.

Incontestável que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito constitucional da proposição legislativa que crie despesa obrigatória.

Não há, contudo, nos autos do processo legislativo, qualquer referência à inclusão da estimativa de impacto orçamentário a que se refere o dispositivo constitucional.

Convém mencionar que o Plenário do STF assentou que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos e não apenas à União.



Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do STF, da qual se colacionam os seguintes julgados:

[...]

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido. (ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021)

Leis de origem parlamentar também são atingidas por tal preceito constitucional, não se limitando às proposições de iniciativa do Poder Executivo. Não é outro o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que no acórdão 2.937/2018, alertou o Poder Legislativo que a manutenção da dinâmica de expansão das despesas e/ou inibição de receitas, mediante inovações ou alterações legislativas que estivessem desacompanhadas de adequadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro nas finanças públicas e de medidas mitigadoras destes impactos, acarretaria riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país, além de comprometer a capacidade operacional dos órgãos públicos para a prestação de serviços essenciais ao cidadão. [...].”

Portanto, a Proposição Legislativa não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...], uma vez que não se localizou nos autos qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como o atendimento ao comando dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 259/2021, embora relevante, é inconstitucional em sua integralidade, por violar o conteúdo do art. 113 do ADCT, que exige, na proposição legislativa que crie despesa obrigatória, estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, o PL n° 259/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SAR:

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (pgs. 04/07).

A posição veiculada no parecer técnico n° 2365/2024/SAR/DIQA consignou pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei supra referenciado:

[...]

Cabe reiterarmos que o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), como condiz com sua própria denominação, foi instituído com o objetivo de assegurar ações referentes à sanidade animal, especialmente no que diz respeito à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado. O FUNDESA é uma importante ferramenta para manter a saúde animal no Estado, contribuindo para preservar a saúde também de produtores e consumidores, visto que, dentre outras, a brucelose e tuberculose também são zoonoses. A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora ao proporcionar uma maneira segura e sustentável de eliminação de animais acometidos por doenças infectocontagiosas, através da garantia da indenização aos criadores, possibilitando a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção, além de preservar a saúde pública.

O autor do referido Projeto de Lei destaca em sua justificativa: 'Devido ao desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas perdas de seus animais. Nesse sentido, com objetivo de compensar os referidos prejuízos se propõe proposição em tela.'

É notória a preocupação do Deputado com o desequilíbrio ambiental e os prejuízos causados aos produtores com a morte de seus animais pela espécie citada. Entretanto, não vislumbramos que este prejuízo possa ser compensado pelo FUNDESA, visto que o objetivo do Fundo é a sanidade animal.

Muitas doenças geram impactos de importância econômica e de saúde pública. As doenças infectocontagiosas com alta disseminação entre os rebanhos requer adoção célere de medidas emergenciais para conter e mitigar riscos sanitários, evitando prejuízos econômicos e sociais.

Assim, a Lei Estadual nº 10.366, de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário, mediante prévia avaliação. E destaca que esta indenização será efetivada com recursos oriundos do fundo de sanidade animal criado com esta finalidade.

O Fundo de Sanidade Animal necessita ser eficiente para incentivar a notificação de suspeitas de doenças, bem como suplementar as ações relativas à vigilância em saúde animal. Caso contrário, os procedimentos de combate às doenças se tornam inviáveis. Existem situações de doenças que podem dizimar rebanhos, necessitando de um Fundo bem estruturado para a adoção de medidas sanitárias emergenciais, evitando prejuízos à renda do produtor rural, à economia do estado, bem como ao fornecimento de alimentos.

Com a indenização aos produtores, o Fundo possibilita a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção de carne, leite e de seus derivados cárneos e lácteos, além de evitar a transmissão de enfermidades para outros animais, para as famílias rurais que trabalham diretamente na atividade, assim como para os consumidores dos alimentos de origem animal.

A referida proposição constante no PL 0259/2021 não condiz com o objetivo do Fundo, bem como favorece a abertura de precedentes para compensações financeiras por outras situações, que não sanitárias, mas que também trazem prejuízos aos produtores rurais. Tal proposta pode oferecer graves riscos financeiros à execução e consequente eficiência do próprio Fundo.

Conforme manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SCC 15328/2024), que '(...) a proposta eventualmente distorce os objetivos do fundo no sentido da salvaguarda da sanidade animal, além do que não serão suplementados os recursos do FUNDESA, e assim a proposta tenderá a reduzir a margem para as demais indenizações atualmente atendidas', demonstra a preocupação do risco financeiro para o Fundo, visto que os recursos utilizados são voltados para atender a indenização de animais doentes que precisam ser sacrificados em prol da sanidade do rebanho catarinense, da saúde pública e da economia do estado. O Deputado proponente não demonstrou qual será o impacto financeiro que essa medida acarretará ao Fundo. Não temos conhecimento da dimensão dessa problemática, de quantos animais morrem por ano atacados por leão-baio, não havendo um diagnóstico situacional, o que pode comprometer grande parte dos recursos do Fundesa, colocando em risco as ações de defesa sanitária animal.

Outra questão que deve ser analisada é como será comprovado que a morte ocorreu por um ataque de leão-baio e não de outra espécie animal, como os javalis. Os médicos veterinários da Cidasc, cujo enfoque de trabalho é nas ações de defesa sanitária animal, terão que fazer 'perícia' para confirmar a causa da morte e então darem início ao processo de indenização. Há uma grande margem para insegurança jurídica e consequências na atuação do serviço da Cidasc.

Além do exposto, indenizar os produtores por uma morte ocasionada por um animal silvestre não é condizente com o adequado uso de recurso público, pois o problema não será solucionado apenas com a compensação financeira. Por exemplo, se 40 ovelhas de um produtor forem mortas por leão-baio e o Fundesa indenizá-las, quem garantirá que não ocorrerá novamente o mesmo ataque? O causador da morte permanecerá na região, que é o habitat dele. Há a necessidade de discutir adequadamente uma metodologia

de manejo, dentre outras ações situacionais, e não utilizar um Fundo sanitário para apenas compensar perdas que voltarão a ocorrer se não forem solucionadas.

[...]

Por fim, vale ressaltar que o referido PL foi tramitado em 2021 e tanto esta Secretaria, quanto o IMA e a PGE se manifestaram contrários (SCC 15878/2021), ocasionando o arquivamento do mesmo na ALESC.

Diante do exposto e considerando que o Projeto de Lei nº 259/2021 desvirtua os objetivos do Fundo Estadual de Sanidade Animal, ocasiona insegurança financeira, jurídica e de atuação/operacionalização; considerando a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro; e considerando o risco de prejuízos ao serviço de defesa sanitária animal do Estado, comprometendo recursos cuja aplicação é para medidas sanitárias, manifestamos que a proposta apresenta contrariedade ao interesse público e recomendamos o veto total. [...].”

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, [...], conclui-se pela contrariedade ao interesse público e pelo veto total do Projeto de Lei nº 259/2021.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 808**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 531/2023, que “Institui a Política Intersectorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento na Informação nº 887/2024, da Diretoria da Atenção Primária à Saúde, e no Parecer nº 2390/2024/SES/COJUR/CONS, da Consultoria Jurídica, ambas da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 531/2023, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela SES:

A Área Técnica de Promoção à Saúde e Atenção às Condições Crônicas do Adulto e Pessoa Idosa, vinculada à Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde na Diretoria de Atenção Primária à Saúde tem a considerar o seguinte:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza o reconhecimento e incorporação das Medicinas Tradicionais e Complementares nos sistemas nacionais de saúde, denominadas pelo Ministério da Saúde do Brasil como Práticas Integrativas e Complementares;

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS);

A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pelo Ministério da Saúde em 2006 e revisada em 2011 pela Portaria 2.488, de 21 de outubro de 2011, e novamente em 2017 pela Portaria 2.436, de 21 de setembro de 2017, a qual estabelece as diretrizes para a organização do componente de Atenção Básica na Rede de Atenção à Saúde (RAS);

A Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), instituída pela Portaria nº 2.446/GM/MS, de 11 de novembro de 2014, que tem como um dos objetivos específicos: valorizar os saberes populares e tradicionais e as práticas integrativas e complementares;

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006, ampliada pela Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, e Portaria nº 702, de 21 de Março de 2018, as quais incluem 29 Práticas Integrativas e Complementares (PICs) no SUS.

Em Santa Catarina, a Lei nº 17.706, de 22 de janeiro de 2019, dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares (PICs) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina, a qual sugere práticas previstas na PNPIC e fortalece a atuação profissional e intersetorialidade.

A Nota Técnica nº 12/2021 orienta:

- Que as PICs sejam realizadas de forma complementar, individualizada e ponderada caso-a-caso para promoção e recuperação de saúde, podendo compor o plano de cuidado em saúde às pessoas;
- Que a oferta das PICs possa ser realizada por profissionais de saúde que compõem as equipes multiprofissionais de saúde da família que apresentam formação em PICs;
- Que a gestão municipal pactue o fluxo de oferta das PICs por profissionais habilitados nos diferentes pontos de atenção da RAS, sem prejuízo de suas demais atividades, atribuições e responsabilidades, de forma que a inclusão das PICs contribua para a resolubilidade da atenção e não seja compreendida como uma sobrecarga ou trabalho voluntário;
- Que os registros dos atendimentos individuais/coletivos em PICs sejam registrados no prontuário eletrônico do cidadão (PEC) do eSUS-APS e/ou sistema de informação utilizado pelo município que garantam o registro e transmissão de dados de forma efetiva dos procedimentos em PICs ofertados nos diferentes pontos da Rede de Atenção à Saúde;

Embora a proposta de um Projeto que “Institui a Política Intersetorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina” seja relevante, sua implementação já vem sendo trabalhada no território e tem uma ampla legislação vigente e robusta com orientações vigentes. [...]

Reiteramos nosso compromisso em buscar soluções alternativas que possam atender à saúde da população, de maneira viável e dentro das possibilidades da nossa instituição. Estamos à disposição para discutir possíveis ajustes ou novas propostas que possam ser viabilizadas.

[...]

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 823**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 349/2020, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), constante dos autos do processo administrativo nº SCC 15573/2024.



O PL nº 349/2020, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme o seguinte apontamento feito pela CELESC:

Quanto à constitucionalidade: O Supremo Tribunal Federal (STF) analisou alguns casos correlatos e já consolidou jurisprudência de que apenas a União pode legislar sobre assuntos relacionados à energia elétrica. Isso está previsto nos artigos 21, XII, alínea “b”, 22, IV, e 175 da Constituição Federal. Embora o Projeto de Lei nº 349/2020 tenha uma intenção louvável de modernizar as instalações elétricas no meio rural, ele acaba entrando em uma área que é de competência exclusiva da União.

[...] ao tratar de incentivos e regulamentações vinculados ao setor elétrico, o projeto de lei estadual encontra limitações constitucionais. A iniciativa estadual não pode impor obrigações e custos ou interferir nas atividades de concessionárias de energia elétrica pois as mesmas são regulamentadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O incentivo proposto visa promover a modernização e a eficiência energética no meio rural, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, mas sua implementação pode gerar insegurança jurídica devido ao conflito de competências entre normas estaduais e regulamentos federais, além de repercussões financeiras com impacto tarifário caso os custos sejam repassados aos demais consumidores finais.

Embora o Projeto de Lei nº 0349/2020 apresente benefícios importantes, como o incentivo à modernização das instalações elétricas rurais, ele impõe à concessionária a responsabilidade pelo pagamento do auxílio financeiro aos produtores e pela certificação das instalações. Essa medida, no entanto, entra em conflito com a legislação vigente, já que legislar sobre energia elétrica é uma competência exclusiva da União, conforme os artigos 21, XII, “b”, e 22, IV, da Constituição Federal.

É importante destacar que o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Nesse sentido ressalta-se a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de lei do Tocantins. Trata-se da ADI 5798, transitada em julgado em 25/11/2021. O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão normativa “de energia elétrica” constante do art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins – que fixava datas e horários para a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada, por falta de pagamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin.

[...]

Na sequência, são destacadas as seguintes decisões do STF, proferidas em 2019:

“(i) Decisão que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul (ADI 3866/MS), julgada em 30/08/2019. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o ‘firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal’. (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019)

(ii) Decisão na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da ADI 5610, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento nº 27, de 08/08/2019, publicada no DJE em 20/08/2019”.

O STF entendeu que a lei estadual baiana nº 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da ANEEL. Pelas regras atuais, quando um

consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

[...]

Com base nas decisões destacadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 349/2020 pode ser considerado como inconstitucional. Isso ocorre porque ele estabelece obrigações que não foram pactuadas entre o poder concedente (a União, representada pela ANEEL) e o concessionário. Tal medida contraria os artigos 21, XII, 'b', 22, IV e 175 da Constituição Federal, que reservam à União a competência para legislar sobre energia elétrica e regulamentar as relações contratuais no setor.

Verificação da existência de contrariedade ao interesse público

A instituição de auxílio financeiro aos produtores rurais, em forma de créditos na fatura de energia elétrica afeta o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão da Celesc, uma vez que cria a obrigação da concessionária em despender recursos para a concessão dos créditos, bem como estabelece a obrigação de certificar a adequada instalação do sistema trifásico sem indicar a contrapartida de remuneração pelo serviço prestado e pelos créditos concedidos.

[...]

Nesse cenário, ponderados os aspectos associados ao interesse público envolto ao tema, posto que a proposta legislativa em questão conduz à quebra da sustentabilidade econômico-financeira da concessionária, enquanto prestadora de um serviço público essencial a toda a sociedade catarinense.

Da definição da tarifa de energia pela ANEEL a ser aplicada aos consumidores pelas concessionárias Cabe ressaltar que quanto ao custeio do incentivo financeiro a concessionária não tem prerrogativa de alocar as despesas no âmbito da cobrança da tarifa a ser aplicada (rateada) aos demais consumidores atendidos, pois a tarifa de energia elétrica é definida de forma regulada pela ANEEL, seguindo critérios técnicos e econômicos estabelecidos na legislação e nas resoluções normativas aplicáveis sendo composta pelos seguintes elementos: custos de geração, transmissão, distribuição e encargos setoriais e tributos.

A atualização/correção das tarifas ocorre em processos específicos com metodologia pública que é regulamentada com aprovação da sociedade tendo dois processos principais sendo a Revisão Tarifária Periódica que ocorre a cada cinco anos e revisa a base de remuneração regulatória, custos de operação e manutenção, e indicadores de qualidade e o Reajuste Tarifário Anual que ajusta a tarifa com base em inflação, variação de custos de compra de energia e encargos setoriais.

Itens adicionais não podem ser incorporados às tarifas por questões da regulamentação, princípios legais e contratuais uma vez que os preços são definidos com base no contrato de concessão firmado entre a União (por meio da ANEEL) e a concessionária. O contrato segue estritamente os parâmetros estabelecidos pela legislação federal.

Adicionalmente, a introdução de custos não regulados pode levar ao aumento injustificado das tarifas, penalizando os demais consumidores finais, pois a ANEEL tem a responsabilidade de atuar no equilíbrio entre os interesses de concessionárias e consumidores.

[...]

Conclusão

O Projeto de Lei nº 0349/2020, que visa conceder auxílio financeiro aos produtores rurais para a adaptação de suas instalações elétricas ao sistema trifásico, apresenta uma proposta louvável, com o potencial de trazer benefícios significativos ao setor agrícola. No entanto, é fundamental considerar os aspectos de constitucionalidade, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reafirma a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica.

Em que pese ser salutar a proposta de modernizar as instalações elétricas rurais, observa-se que o Projeto de Lei nº 349/2020 apresenta aspectos que demandam ajustes para sua adequação jurídica e regulatória. Sem prejuízo do exposto anteriormente, identificou-se que o PL, em sua forma atual, (i) apresenta inconsistências quanto à competência para legislar sobre energia elétrica, que é privativa da União, nos termos dos arts. 21, XII, alínea "b"; 22, IV e 175, ambos da Constituição Federal, e (ii) pode gerar impacto negativo no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, contrariando o interesse público.

[...]

Em que pesem os inúmeros benefícios preconizados pelo PL nº 0349/2020, não há indicação da fonte de custeio para fins de pagamento do auxílio financeiro aos produtores rurais, diante disso, na forma do que prescreve o inciso II do artigo 17 do Decreto nº 2.382/2014 identifica-se a existência de contrariedade ao interesse público.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

— \* \* \* —

## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM Nº 824**

#### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2023, que “Institui a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 2343/2024/SES/COJUR/CONS, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 408/2023, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme o seguinte apontamento feito pela SES:

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Assistência Farmacêutica (Informação nº 133/2024) e pela Diretoria de Vigilância Sanitária (Informação nº 2/2024), ambas vinculadas à Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

[...] sublinha-se a manifestação exarada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica, nos termos da Informação nº 133/2024 (fls. 07/08). Visando evitar tautologia, transcreve-se:

“No âmbito federal já existem iniciativas de implementação de políticas públicas envolvendo transversalmente várias áreas do governo e da sociedade no assunto em tela.

O Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, aprova a Política Nacional de Plantas de Medicinas e Fitoterápicos e dá outras providências, estabelece diretrizes e linhas prioritárias para o desenvolvimento de ações para garantia do acesso seguro e uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos no nosso país, e desenvolvimento de tecnologias e inovações, bem como o fortalecimento das cadeias e dos arranjos produtivos contribuindo como Complexo Produtivo da Saúde.

Os eixos estratégicos da Política Nacional de Plantas de Medicinas e Fitoterápicos contemplam a definição e pactuação de ações intersetoriais que visem a utilização das plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos no processo de atenção à saúde, com respeito aos conhecimentos tradicionais incorporados, com embasamento científico, com adoção de políticas de geração de emprego e renda, com qualificação e fixação de produtores, envolvimento dos trabalhadores em saúde no processo de incorporação dessa opção terapêutica e baseada no incentivo à produção nacional com a utilização da biodiversidade existente no país. De forma complementar, as Portarias GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006 e nº 1.600, de 17 de julho de 2006 instituíram a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, que trata de abordagens terapêuticas com objetivo de prevenir agravos à saúde, promoção e recuperação da saúde, sendo oferecidos à população pelo SUS, de forma integral e gratuita, 29 procedimentos como por exemplo: plantas medicinais (fitoterapia), acupuntura, naturopatia, osteopatia, homeopatia, entre outros.

Após a análise técnica do referido Projeto de Lei, identificamos que o conteúdo já está contemplado na Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e articulada com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS (PICS), praticadas de forma descentralizada no Estado de Santa Catarina, diretamente com os municípios.

Sendo assim, solicitamos o veto total do Projeto de Lei nº 408/2023”.

E ainda, manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária, conforme Informação nº 2/2024 (fls. 10/11):

“[...] podemos considerar a Portaria nº 886, de 20 de abril de 2010, que institui a Farmácia Viva no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esta Portaria estabelece que:

‘Art. 1º [...]

§ 1º A Farmácia viva, no contexto da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, deverá realizar todas as etapas, desde o cultivo, a coleta, o processamento, o armazenamento de plantas medicinais, a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos.

§ 2º Fica vedada a comercialização de plantas medicinais e fitoterápicos elaborados a partir das etapas mencionadas no parágrafo primeiro’.

O referido artigo, em seu parágrafo 2º, contraria o disposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2023 que diz:

‘Art. 3º São objetivos da Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina: [...]

IV – estimular o planejamento em boas práticas de cultivo, a qualificação de toda a cadeia produtiva e a comercialização de plantas medicinais e fitoterápicas, inclusive mediante parcerias com a agricultura familiar’. As Farmácias Vivas estão sujeitas à regulamentação sanitária através da RDC/ANVISA nº 18, de 3 de abril de 2013, que dispõe sobre as boas práticas de processamento e armazenamento de plantas medicinais, preparação e dispensação de produtos magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos em farmácias vivas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tanto sob gestão estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Em seu artigo 3º, a referida Resolução traz os seguintes conceitos:

‘Art. 3º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições: [...]

XXV – fitoterápico: produto obtido de planta medicinal, ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa; [...]

XL – planta medicinal: espécie vegetal, cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos’.

Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos para a aquisição e controle de qualidade da matéria-prima, armazenamento, manipulação, preparação, conservação, transporte e dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos. Para implementação, as Farmácias Vivas devem ser previamente aprovadas através de inspeções sanitárias locais, atender às disposições da RDC/ANVISA nº 18/2013 e possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA.

Diante do exposto, observamos que a temática do Projeto de Lei nº 408/2023 já está estabelecida em políticas e portaria nacionais, assim como os estabelecimentos (Farmácias Vivas) encontram-se regularizados pela legislação citada, portanto recomendamos o veto total ao projeto”.

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde (SES), verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/02/25*

— \* \* \* —



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 881**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o inciso VII do *caput* do art. 4º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, pelo art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 014/2024, que “Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, e a Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento na Informação nº 003/2025/SED/DIPE, da Diretoria de Planejamento da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Estabelece o dispositivo vetado:

**Inciso VII do *caput* do art. 4º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, pelo art. 1º**

“Art. 1º .....

‘Art. 4º .....

VII – ter estudantes regularmente matriculados em curso(s) de graduação autorizado(s) pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), com Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou, na falta deste, Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3 (três).

.....’ (NR)”

**Razões do veto**

O dispositivo vetado, em que pese a boa intenção do legislador, contraria sobremaneira o interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela SED:

O art. 1º altera o art. 4º da LC 831/2023, acrescentando o inciso VII [...].

Numa interpretação literal, a inclusão de tal requisito obriga as instituições a terem cursos autorizados pelo MEC ou pelo CEE. Ora, as instituições que integram o Programa Universidade Gratuita são Universidades ou Centros Universitários. Essas instituições possuem autonomia para criar cursos, não necessitando de autorização por órgãos do Estado. Apenas por eles são reconhecidos. A autorização é feita por seus conselhos universitários, exceto cursos de Medicina, Direito, Psicologia e Odontologia. Portanto, a inclusão desse requisito, pelo inciso VII, afronta a autonomia da universidade, contrariando o que dispõe o art. 207 da CRFB e art. 53, “a” da LDB (Lei 9.394/96); art. 169 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar 170/1998, art. 56. Além disso, parece que tal dispositivo é antinômico ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar 014/2024, que altera redação do art. 9º da LC 831/2023.

Desta forma, [...] nossa indicação é pelo veto do inciso VII, podendo permanecer os parágrafos, sob pena de não atender às exigências do MEC.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
Sessão de 04/02/25

———— \* \* \* ————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº887**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar as emendas parlamentares não impositivas nºs79, 85, 1165, 1166, 1167, 1168, 1994, 2227, 2615, 152, 2616, 409, 410, 2395, 1604 e 2260 constantes do Anexo II do autógrafo do Projeto de Lei nº 0441/2024, que “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024”, por serem inconstitucionais e contrárias ao interesse público, bem como as emendas parlamentares não impositivas nºs 163 e 2613 constantes do Anexo II do aludido autógrafo, por serem contrárias ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 009/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação nº 002/2025 e na manifestação constante dos autos do processo administrativo nº SCC 16464/2024, da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem as emendas parlamentares não impositivas vetadas:

**Emendas parlamentares não impositivas nºs79, 85, 1165, 1166, 1167, 1168, 1994, 2227, 2615, 152, 2616, 409, 410, 163, 2613, 2395, 1604 e 2260 constantes do Anexo II**

**“ANEXO II**

**Emendas Parlamentares NÃO Impositivas ao Anexo Único**

Número Emenda	Subação Deduzida(s)			Subação Acrescida			Justificativa
	Órgão	Código	Descrição da Subação	Valor (Em R\$)	Órgão	Código	
79	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde			5.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		
		Subação: 011437 - Rede de atenção às urgências				Subação: 1016456 - Prevenção e tratamento do câncer de próstata	A emenda busca assegurar recursos no Plano Plurianual para ações de prevenção e tratamento do câncer de próstata, com o objetivo de ampliar o acesso a exames, fortalecer campanhas de conscientização e oferecer um atendimento médico mais eficaz para os pacientes, promovendo a saúde masculina.
85	Órgão: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina			600.000,00	Órgão: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina		
		Subação: 002206 - Pesquisa agropecuária - EPAGRI				Subação: 1017202 - Capacitação e organização de produtores para o processamento de leite na Unidade de Processamento de Leite em construção pela Epagri em Campos Novos	A emenda busca assegurar recursos no orçamento estadual de 2025 para a capacitação e organização de produtores na operação da Unidade de Processamento de Leite em construção pela Epagri no município de Campos Novos. Estas distintas territorialidades se expressam na cadeia produtiva de laticínios, por uma diversidade de queijos. A capacitação e a organização dos produtores, aliada à caracterização do produto, visa qualificar os produtores para que estes atendam às exigências para obtenção de signos distintivos, além de fortalecer a identidade ao produto, promover agregação de valor, estimular a produção em escala e ampliar a cadeia produtiva. Neste intuito de capacitar os produtores e realizar pesquisas na área de processamento de leite, principalmente a elaboração de queijos, está sendo construída uma Unidade de Processamento de Leite pela Epagri na sua unidade de Campos Novos.
1165	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR			800.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR		
		Subação: 011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR				Subação: 1018274 - Realização da III Feira Estadual da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Economia Solidária, em Florianópolis	A emenda tem como objetivo assegurar a destinação de recursos para a realização da III Feira Estadual da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Economia Solidária, em Florianópolis. O evento visa promover e valorizar a agricultura familiar e as iniciativas de economia solidária, proporcionando um espaço para a exposição e comercialização de produtos, além de fortalecer o debate sobre políticas públicas para o setor.
1166	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR			400.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR		
		Subação: 011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR				Subação: 1018277 - Realização da feira Sabor Colonial em Chapecó	A emenda tem como objetivo assegurar a destinação de recursos para a realização da Feira Sabor Colonial em Chapecó. O evento visa promover a cultura e os produtos típicos da região, além de incentivar o turismo e o fortalecimento da economia local. A feira contará com exposições e vendas de produtos coloniais, como alimentos e artesanatos, promovendo a integração entre produtores e consumidores, além de valorizar as tradições culturais de Chapecó e do Oeste Catarinense.
1167	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda			1.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda		
		Subação: 015394 - Apoio a infraest, aquis, const, ampl, reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL				Subação: 1018279 - Reforma do mercado público municipal em Canoinhas	A emenda tem como objetivo assegurar a destinação de recursos para a reforma do mercado público municipal de Canoinhas. O projeto visa revitalizar e modernizar o espaço, garantindo melhores condições de infraestrutura para os comerciantes e maior conforto para os consumidores. A reforma contribuirá para a valorização do patrimônio histórico da cidade, além de promover o fortalecimento do comércio local, o desenvolvimento econômico e a promoção do turismo, tornando o mercado público um ponto de encontro importante para a comunidade e visitantes.
1168	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda			1.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda		
		Subação: 015394 - Apoio a infraest, aquis, const, ampl, reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL				Subação: 1018285 - Monitoramento embarcado e resgate de animais marinhos	A emenda tem como objetivo assegurar a destinação de recursos para o monitoramento embarcado e resgate de animais marinhos. A iniciativa visa proteger a fauna marinha, promovendo ações de preservação e conservação ambiental. Esses recursos permitirão a aquisição de equipamentos, suporte técnico e operacional necessários para a identificação, resgate e tratamento de animais em situação de risco, contribuindo para a sustentabilidade dos ecossistemas marinhos e o fortalecimento das políticas ambientais no estado.
1994	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda			600.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda		
		Subação: 015439 - Apoio a programas de relevante interesse social e melhoria na qualidade de vida - SC Levada a Sério				Subação: 1018776 - Aquisição de ambulância para o Corpo de Bombeiros Voluntários de Campo Belo Sul	A emenda tem como objetivo assegurar a destinação de recursos para a aquisição de uma ambulância destinada ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Campo Belo do Sul, visando aprimorar o atendimento de urgências e emergências no município e região.
2227	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR			2.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR		
		Subação: 011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR				Subação: 1018868 - Apoio a pesquisa e projetos da macroalga Kappaphycus Alvarezii no Estado de Santa Catarina	A emenda visa o fortalecimento da cadeia produtiva da macroalga Kappaphycus Alvarezii no Estado de Santa Catarina com estruturas produtivas, pesquisas genéticas e inovações tecnológicas para mecanização do processo produtivo.  O fomento a produção trará desenvolvimento exponencial da Aquicultura, agregando rentabilidade e movimentação econômica, valor social com a criação de emprego e renda e significativas contribuições ambientais, nas águas do litoral catarinense e também na captura de carbono incluindo as fazendas no inventário nacional. Salientamos que o número de produtores em Santa Catarina está em crescimento exponencial a cada safra e necessitamos de representatividade, regulamentação e visibilidade para a cadeia produtiva.

2615	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 011490 - Construção, ampliação ou reforma de unidades escolares - rede física - Educação Básica	14.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 1018956 - Ampliação e reforma da EEB Gen. José Pinto Sombra	A realização da obra de ampliação e reforma da EEB Gen. José Pinto Sombra, no município de Lages, é uma obra aguardada há muito tempo pela comunidade escolar, e já possui projeto de engenharia. A destinação de recursos para subação própria no PPA, permitirá a execução da obra no próximo quadriênio, aumentando a qualidade de vida da população.
152	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 014273 - Serviços de limpeza e conservação das Unidades Escolares	30.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 1017413 - Manutenção das Casas Familiares Rurais	A emenda tem como objetivo garantir a destinação de recursos no Plano Plurianual para a manutenção das Casas Familiares Rurais, que totalizam 11 unidades em Santa Catarina. Essas instituições desempenham um papel fundamental na formação educacional de jovens do meio rural, adotando o modelo de pedagogia da alternância, que integra o aprendizado teórico com a prática no campo. A manutenção dessas unidades é essencial para garantir infraestrutura adequada, aquisição de materiais didáticos, capacitação de educadores e suporte às atividades pedagógicas e produtivas. Além disso, essas Casas Familiares Rurais contribuem diretamente para a fixação dos jovens no meio rural, evitando o êxodo rural, promovendo o desenvolvimento sustentável e fortalecendo as economias locais. O investimento assegura condições de continuidade das atividades, ampliando o impacto positivo nas comunidades atendidas e incentivando o protagonismo dos jovens na agricultura e na gestão de suas propriedades.
2616	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 015095 - Gerenciamento do Fornecimento de Energia Elétrica das Unidades Escolares	1.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 1016314 - Bolsa de apoio ao estudante de Ensino Médio	A emenda proposta visa fortalecer a dotação orçamentária destinada à Bolsa de Apoio ao Estudante de Ensino Médio. Com esse ajuste, busca-se assegurar recursos suficientes para a implementação e ampliação do programa, proporcionando suporte financeiro a estudantes em situação de vulnerabilidade social. A bolsa tem como objetivo incentivar a permanência e o desempenho dos alunos no ambiente escolar, minimizando a evasão e oferecendo condições para que possam se dedicar aos estudos. Esse apoio financeiro contribuirá diretamente para a promoção da igualdade de oportunidades, ajudando jovens a superar barreiras econômicas e a alcançar melhores perspectivas educacionais e profissionais.
409	Orgão: Secretaria de estado da Segurança Pública Subação: 011799 - Construção e ampliação de instalações físicas - PM	1.000.000,00	Orgão: Secretaria de estado da Segurança Pública Subação: 1016433 - Reforma e ampliação da sede do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Chapecó	A emenda busca garantir recursos no orçamento estadual de 2025 para a reforma e ampliação da sede do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Chapecó, com o objetivo de fortalecer as ações de proteção ambiental na região.
410	Orgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR Subação: 011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR	1.500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR Subação: 1016660 - Promoção de ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento da apicultura e meliponicultura	A emenda busca assegurar recursos no Plano Plurianual para a promoção de ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento da apicultura e meliponicultura, visando fortalecer a produção sustentável, ampliar a geração de renda para os produtores e contribuir para a preservação ambiental.
163	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015439 - Apoio a programas de relevante interesse social e melhoria na qualidade de vida - SC Levada a Sério	5.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 1016317 - Implementação de Políticas Públicas para construção de residências para pessoas com necessidades especiais no município de Santa Rosa do Sul	A emenda visa o atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais no município de Santa Rosa do Sul.
2613	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015391 - Apoio às ações de desenv social, geração emprego, renda, inclusão e promoção social - FUNDO SOCIAL	2.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 1016318 - Implementação de Políticas Públicas para construção de residências para pessoas com necessidades especiais no Estado de Santa Catarina	A emenda visa o atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais no Estado de Santa Catarina.
2395	Orgão: Secretaria de estado da Segurança Pública Subação: 013212 - Realização de programas educacionais da PMSC	200.000,00	Orgão: Secretaria de estado da Segurança Pública Subação: 1018923 - Apoio financeiro para a realização do programa de condutor ambiental na Macrorregião Grande Florianópolis, a ser realizado pela Polícia Militar Ambien	Apoio financeiro para a realização do programa de condutor ambiental na Macrorregião Grande Florianópolis, a ser realizado pela Polícia Militar Ambiental.
1604	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	5.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1018680 - Apoio financeiro para aquisição de equipamentos para os Hospitais de Araranguá; Turvo; Jacinto Machado; Praia Grande e Meleiro	Apoio financeiro para aquisição de equipamentos para os Hospitais de Araranguá; Turvo; Jacinto Machado; Praia Grande e Meleiro.
2260	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 015063 - Fomento a ações de educação especial em toda SC - SC Levada a Sério	100.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 1018738 - Repasse de recursos financeiros para a APAE	Repasse de recursos financeiros para a APAE de Balneário Rincão

### Razões do veto

As emendas parlamentares não impositivas vetadas, em que pese a boa intenção do legislador, são inconstitucionais e/ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela SEF e PGE.

A SEF recomendou vetar as emendas parlamentares não impositivas n.ºs 79, 85, 1165, 1166, 1167, 1168, 1994, 2227, 2615, 152, 2616, 409, 410, 163, 2613, 2395, 1604 e 2260 constantes do Anexo II do PL em questão, por serem contrárias ao interesse público, com base nas seguintes razões:

Após realizar análise do Autógrafo, verificamos as seguintes alterações no Projeto de Lei:

Projeto de Lei n.º 0441/2024	N.º de emendas
Anexo II – Demonstrativo das Emendas Parlamentares Impositivas	2.522
Anexo II – Emendas Parlamentares NÃO impositivas ao Anexo Único	35

Dos anexos relacionados no quadro acima, a DIOR manifesta-se da seguinte forma:

[...]

Anexo II – Emendas Parlamentares NÃO Impositivas ao Anexo Único (fls. 325 a337): há sugestão de vetos, os quais serão detalhados no quadro 01 abaixo;

[...]

nº Emenda	Origem			Destino		Análise DIOR
	Órgão	Subação Deduzida	Valor (R\$)		Subação Acrescida	
<b>EMENDAS COM SUGESTÃO DE VETO</b>						
85	EPAGRI	002206 - Pesquisa agropecuária - EPAGRI	600.000	EPAGRI	<b>NOVA</b> - Capacitação e organização de produtores para o processamento de leite na Unidade de Processamento de Leite em construção pela Epagri em Campos Novos	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III e a alínea "c", inciso IV, do art. 27 da LDO 2025.
410	SAR	011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR	1.500.000	SAR	<b>NOVA</b> - Promoção de ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento da apicultura e meliponicultura	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III do art. 27 da LDO 2025.
1165	SAR	011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR	800.000	SAR	<b>NOVA</b> - Realização da III Feira Estadual da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Economia Solidária, em Florianópolis	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III e a alíneas "a" e "c", inciso IV, do art. 27 da LDO 2025.
1166	SAR	011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR	400.000	SAR	<b>NOVA</b> - Realização da feira Sabor Colonial em Chapecó	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III e a alíneas "a" e "c", inciso IV, do art. 27 da LDO de 2025.
2227	SAR	011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR	2.000.000	SAR	<b>NOVA</b> - Apoio a pesquisa e projetos da macroalga <i>Kappaphycus Alvarezii</i> no Estado de Santa Catarina	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III, do art. 27 da LDO 2025.
152	SED	014273 - Serviços de limpeza e conservação das Unidades Escolares	30.000.000	SED	<b>NOVA</b> - Manutenção das Casas Familiares Rurais	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III, do art. 27 da LDO 2025.
2260	SED	015063 - Fomento a ações de educação especial em toda SC - SC Levada a Sério	100.000	SED	<b>NOVA</b> - Repasse de recursos financeiros para a APAE	Sugestão de veto, pois já existe no PPA a subação 11097 – Apoio financeiro às APAE's, na UG 45021, com a mesma finalidade.
2615	SED	11490 - Construção, ampliação ou reforma de unidades escolares - rede física - Educação Básica	14.000.000	SED	<b>NOVA</b> - Ampliação e reforma da EEB Gen. José Pinto Sombra	Sugestão de veto, pois já existe no PPA a subação 11490 - Construção, ampliação ou reforma de unidades escolares - rede física - Educação Básica.
2616	SED	15095 - Gerenciamento do Fornecimento de Energia Elétrica das Unidades Escolares	1.000.000	SED	<b>NOVA</b> - Bolsa de apoio ao estudante de Ensino Médio	Sugestão de veto, pois já existe no PPA a subação 15221 - Bolsa de apoio ao estudante de ensino médio.
1167	SEF	015394 - Apoio a infraest, aquis, const, ampl, reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL	1.000.000	SEF	<b>NOVA</b> - Reforma do mercado público municipal em Canoinhas	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III e a alínea "c", inciso IV, do art. 27 da LDO 2025.



1168	SEF	015394 - Apoio a infraest, aquis, const, ampl, reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL	1.000.000	SEF	NOVA - Monitoramento embarcado e resgate de animais marinhos	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III e a alínea "c", inciso IV, do art. 27 da LDO de 2025. E a lei 18334/2022 (Fundo Social).
1994	SEF	015439 - Apoio a programas de relevante interesse social e melhoria na qualidade de vida - SC Levada a Sério	600.000	SEF	NOVA - Aquisição de ambulância para o Corpo de Bombeiros Voluntários de Campo Belo Sul	Sugestão de veto, pois já existem no PPA subações nas UGs 52088 e 16085 que contemplam os bombeiros voluntários. Não atende ao inciso III do art. 27 da LDO 2025.
79	SES	011437 - Rede de atenção às urgências	5.000.000	SES	NOVA - Prevenção e tratamento do câncer de próstata	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III e a alínea "c", inciso IV, do art. 27 da LDO 2025.
1604	SES	005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	5.000.000	SES	NOVA - Apoio financeiro para aquisição de equipamentos para os Hospitais de Araranguá; Turvo; Jacinto Machado; Praia Grande e Meleiro	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III, e alínea "b" do inciso IV do art. 27 da LDO 2025, além de reduzir de Fonte de recurso vinculado.
409	SSP	011799 - Construção e ampliação de instalações físicas - PM	1.000.000	SSP	NOVA - Reforma e ampliação da sede do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Chapecó	Sugestão de veto, pois não atende as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 27 da LDO 2025, além de reduzir de Fonte de recurso vinculado.
2395	SSP	013212 - Realização de programas educacionais da PMSC	200.000	SSP	NOVA - Apoio financeiro para a realização do programa de condutor ambiental na Macrorregião Grande Florianópolis, a ser realizado pela Polícia Militar Ambien	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III, IV do art. 27 da LDO 2025, além de reduzir da função 12 (Educação).

[...]

[...] já existe um programa no ordenamento jurídico, Lei 19.156, de 20 de dezembro de 2024, que institui o Programa Casa Catarina, contemplado no PLOA/2025, PL454/2024, na Unidade Gestora 26001, que, a princípio, trata da demanda solicitada nas emendas não impositivas 166 e 2629 [e 163 e 2613]. Bem com, no PPA 2024/2027, com valores totais para os anos de 2025, 2026 e 2027: 425 milhões.

015016 Implantação do programa de habitação popular					
Plano Plurianual					
PPA 2024 - 2027					
2024	2025	2026	2027	Total PPA	
8.775.000,00	220.000.000,00	196.300.000,00	0,00	425.075.000,00	
8.775.000,00	220.000.000,00	196.300.000,00	0,00	425.075.000,00	

Tendo em vista que o objetivo da Lei 19.156/2024 é a redução do déficit habitacional, conforme preceitua o inciso I do art. 3º:

“Art.3º: São objetivos do Programa Casa Catarina:

I – reduzir o déficit habitacional no Estado;

II – aumentar a autonomia das famílias na escolha e definição da moradia mais adequada, oportuna e conveniente às suas realidades;

...”

Esta DIOR/SEF, a princípio, não vislumbra como positivo a alteração da execução orçamentária da política habitacional do Estado, da UG 26001 – Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, para UG 52088 – Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, mesmo que de forma parcial. Sendo assim, considera-se veto por impedimento de ordem técnica, diante do orçamento da política habitacional do Estado estar alocado integralmente na Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família.

[...]

Neste contexto, com fundamento na manifestação da área técnica, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda vislumbrou contrariedade ao interesse público parcial no autógrafo do Projeto de Lei nº 441/2024.

E a PGE recomendou vetar as emendas parlamentares não impositivas nºs 79, 85, 1165, 1166, 1167, 1168, 1994, 2227, 2615, 152, 2616, 409, 410, 2395, 1604 e 2260 constantes do Anexo II do PL nº 0454/2024, por serem inconstitucionais, nos seguintes termos:

No que diz respeito às emendas parlamentares impositivas, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade flagrantes [...].

Por outro lado, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), da Secretaria de Estado da Fazenda, na Informação DIOR n. 2/2025 (SCC 16464/24/FIs. 343/348), apresentou sugestão de veto às emendas não impositivas nºs. 85, 410, 1165, 1166, 2227, 152, 1167, 1168, 1994, 79, 1604, 409 e 2395 constantes no Anexo II do autógrafo do Projeto de Lei n. 441/2024, por contrariarem o artigo 27, §1º, incisos I a III, e alíneas “a” a “d” do inciso IV da Lei Estadual n. 19.039/2024 – LDO2025. Além disso, quanto às emendas 2260, 2615, 2616, já existem subação no PPA [...].

As emendas parlamentares não impositivas mencionadas violaram diversas disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei Estadual n. 19.039/2024), além da própria exigência de compatibilidade com a LDO, prevista no artigo 122, §4º, incisos I e II, da CESC. Assim, ratifico a ilegalidade e a inconstitucionalidade apontadas pela DIOR.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do autógrafo do Projeto de Lei n. 441/2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com emendas parlamentares, que “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024”, exceto em relação:

- a) às emendas parlamentares não impositivas nºs. 85, 410, 1165, 1166, 2227, 152, 2260, 2615, 2616, 1167, 1168, 1994, 79, 1604, 409 e 2395, por serem contrárias ao artigo 27, incisos III e IV, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Estadual n. 19.039/2024, e ao artigo 122, §4º, incisos I e II, da Constituição Estadual.
- b) às emendas n. 2260, 2615, 2616, pois já existe subação específica no PPA.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

\*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM N° 888**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar as emendas parlamentares não impositivas nºs 79, 86, 1173, 1174, 1175, 1176,

2010, 2243, 2630, 2634, 2411, 412, 413, 1653 e 2275 constantes do Anexo II do autógrafo do Projeto de Lei nº 0454/2024, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”, por serem inconstitucionais e contrárias ao interesse público, bem como as emendas parlamentares não impositivas nºs 166 e 2629 constantes do Anexo II do aludido autógrafo, por serem contrárias ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 008/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação nº 001/2025 e na manifestação constante dos autos do processo administrativo nº SCC 16468/2024, da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem as emendas parlamentares não impositivas vetadas:

**Emendas parlamentares não impositivas nºs 79, 86, 1173, 1174, 1175, 1176, 2010, 2243, 2630, 2634, 2411, 412, 413, 166, 2629, 1653 e 2275 constantes do Anexo II**

“ANEXO II

EMENDAS PARLAMENTARES APROVADAS

Emendas Parlamentares NÃO Impositivas ao Anexo Único

Número Emenda	Subação Deduzida(s)			Subação Acrescida			Justificativa	
	Órgão	Código	Descrição da Subação	Valor (Em R\$)	Órgão	Código		Descrição da Subação
79	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		Subação: 011437 - Rede de atenção às urgências	2.500.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		Subação: 1016456 - Prevenção e tratamento do câncer de próstata	A emenda busca assegurar recursos no orçamento estadual de 2025 para ações de prevenção e tratamento do câncer de próstata, com o objetivo de ampliar o acesso a exames, fortalecer campanhas de conscientização e oferecer um atendimento médico mais eficaz para os pacientes, promovendo a saúde masculina.
86	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR		Subação: 002206 - Pesquisa agropecuária - EPAGRI	600.000,00	Órgão: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina		Subação: 1017202 - Capacitação e organização de produtores para o processamento de leite na Unidade de Processamento de Leite em construção pela Epagri em Campos Novos	A emenda busca assegurar recursos no orçamento estadual de 2025 para a capacitação e organização de produtores na operação da Unidade de Processamento de Leite em construção pela Epagri no município de Campos Novos. Estas distintas territorialidades se expressam na cadeia produtiva de laticínios, por uma diversidade de queijos. A capacitação e a organização dos produtores, aliada à caracterização do produto, visa qualificar os produtores para que estes atendam às exigências para obtenção de signos distintivos, além de fortalecer a identidade ao produto, promover agregação de valor, estimular a produção em escala e ampliar a cadeia produtiva. Neste intuito de capacitar os produtores e realizar pesquisas na área de processamento de leite, principalmente a elaboração de queijos, esta sendo construída uma Unidade de Processamento de Leite pela Epagri na sua unidade de Campos Novos.
1173	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda		Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL	1.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda		Subação: 1018285 - Monitoramento embarcado e resgate de animais marinhos	A emenda tem como objetivo assegurar a destinação de recursos para o monitoramento embarcado e o resgate de animais marinhos. A iniciativa visa proteger a fauna marinha, promovendo ações de preservação e conservação ambiental. Esses recursos permitirão a aquisição de equipamentos, suporte técnico e operacional necessários para a identificação, resgate e tratamento de animais em situação de risco, contribuindo para a sustentabilidade dos ecossistemas marinhos e o fortalecimento das políticas ambientais no estado.
1174	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda		Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL	1.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda		Subação: 1018279 - Reforma do mercado público municipal em Canoinhas	A emenda tem como objetivo assegurar a destinação de recursos para a reforma do mercado público municipal de Canoinhas. O projeto visa revitalizar e modernizar o espaço, garantindo melhores condições de infraestrutura para os comerciantes e maior conforto para os consumidores. A reforma contribuirá para a valorização do patrimônio histórico da cidade, além de promover o fortalecimento do comércio local, o desenvolvimento econômico e a promoção do turismo, tornando o mercado público um ponto de encontro importante para a comunidade e visitantes.
1175	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR			800.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR			A emenda tem como objetivo assegurar a destinação de recursos para a realização da III Feira Estadual da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Economia Solidária, em Florianópolis. O evento
			Subação: 011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR				Subação: 1018274 - Realização da III Feira Estadual da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Economia Solidária, em Florianópolis	visa promover e valorizar a agricultura familiar e as iniciativas de economia solidária, proporcionando um espaço para a exposição e comercialização de produtos, além de fortalecer o debate sobre políticas públicas para o setor.
1176	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR		Subação: 011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR	400.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR		Subação: 1018277 - Realização da feira Sabor Colonial em Chapecó	A emenda tem como objetivo assegurar a destinação de recursos para a realização da Feira Sabor Colonial em Chapecó. O evento visa promover a cultura e os produtos típicos da região, além de incentivar o turismo e o fortalecimento da economia local. A feira contará com exposições e vendas de produtos coloniais, como alimentos e artesanatos, promovendo a integração entre produtores e consumidores, além de valorizar as tradições culturais de Chapecó e do Oeste Catarinense.
2010	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda		Subação: 015439 - Apoio a programas de relevante interesse social e melhoria na qualidade de vida - SC Levada a Sério	600.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda		Subação: 1018776 - Aquisição de ambulância para o Corpo de Bombeiros Voluntários de Campo Belo Sul	A emenda tem como objetivo assegurar a destinação de recursos no orçamento estadual de 2025 para a aquisição de uma ambulância destinada ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Campo Belo do Sul, visando aprimorar o atendimento de urgências e emergências no município e região.
2243	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR		Subação: 011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR	1.080.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR		Subação: 1018868 - Apoio a pesquisa e projetos da macroalga Kappaphycus Alvarezii no Estado de Santa Catarina	A emenda visa o fortalecimento da cadeia produtiva da macroalga Kappaphycus Alvarezii no Estado de Santa Catarina com estruturas produtivas, pesquisas genéticas e inovações tecnológicas para mecanização do processo produtivo.  O fomento a produção trará desenvolvimento exponencial da Aquicultura, agregando rentabilidade e movimentação econômica, valor social com a criação de emprego e renda e significativas contribuições ambientais, nas águas do litoral catarinense e também na captura de carbono incluindo as fazendas no inventário nacional. Salientamos que o número de produtores em Santa Catarina está em crescimento exponencial a cada safra e necessitamos de representatividade, regulamentação e visibilidade para a cadeia produtiva.

<b>2630</b>	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 014273 - Serviços de limpeza e conservação das Unidades Escolares	2.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 1017413 - Manutenção das Casas Familiares Rurais	A emenda tem como objetivo garantir a destinação de recursos no orçamento estadual de 2025 para a manutenção das Casas Familiares Rurais, que totalizam 11 unidades em Santa Catarina. Essas instituições desempenham um papel fundamental na formação educacional de jovens do meio rural, adotando o modelo de pedagogia da alternância, que integra o aprendizado teórico com a prática no campo. A manutenção dessas unidades é essencial para garantir infraestrutura adequada, aquisição de materiais didáticos, capacitação de educadores e suporte às atividades pedagógicas e produtivas. Além disso, essas Casas Familiares Rurais contribuem diretamente para a fixação dos jovens no meio rural, evitando o êxodo rural, promovendo o desenvolvimento sustentável e fortalecendo as economias locais. O investimento assegura condições de continuidade das atividades, ampliando o impacto positivo nas comunidades atendidas e incentivando o protagonismo dos jovens na agricultura e na gestão de suas propriedades.
-------------	---	--------------	--	--

<b>2634</b>	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 011490 - Construção, ampliação ou reforma de unidades escolares - rede física - Educação Básica	1.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 1016314 - Bolsa de apoio ao estudante de Ensino Médio	A emenda proposta visa fortalecer a dotação orçamentária destinada à Bolsa de Apoio ao Estudante de Ensino Médio. Com esse ajuste, busca-se assegurar recursos suficientes para a implementação e ampliação do programa, proporcionando suporte financeiro a estudantes em situação de vulnerabilidade social. A bolsa tem como objetivo incentivar a permanência e o desempenho dos alunos no ambiente escolar, minimizando a evasão e oferecendo condições para que possam se dedicar aos estudos. Esse apoio financeiro contribuirá diretamente para a promoção da igualdade de oportunidades, ajudando jovens a superar barreiras econômicas e a alcançar melhores perspectivas educacionais e profissionais.
-------------	---	--------------	---	---

<b>2411</b>	Orgão: Secretaria de estado da Segurança Pública Subação: 013212 - Realização de programas educacionais da PMSC	200.000,00	Orgão: Secretaria de estado da Segurança Pública Subação: 1018923 - Apoio financeiro para a realização do programa de condutor ambiental na Macrorregião Grande Florianópolis, a ser realizado pela Polícia Militar Ambien	Apoio financeiro para a realização do programa de condutor ambiental na Macrorregião Grande Florianópolis, a ser realizado pela Polícia Militar Ambiental.
-------------	--	------------	---	--

<b>412</b>	Orgão: Secretaria de estado da Segurança Pública Subação: 011799 - Construção e ampliação de instalações físicas - PM	1.000.000,00	Orgão: Secretaria de estado da Segurança Pública Subação: 1016433 - Reforma e ampliação da sede do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Chapecó	A emenda busca garantir recursos no orçamento estadual de 2025 para a reforma e ampliação da sede do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Chapecó, com o objetivo de fortalecer as ações de proteção ambiental na região.
<b>413</b>	Orgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR Subação: 011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Agricultura - SAR Subação: 1016660 - Promoção de ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento da apicultura e meliponicultura	A emenda busca assegurar recursos no orçamento estadual de 2025 para a promoção de ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento da apicultura e meliponicultura, visando fortalecer a produção sustentável, ampliar a geração de renda para os produtores e contribuir para a preservação ambiental.

<b>166</b>	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015439 - Apoio a programas de relevante interesse social e melhoria na qualidade de vida - SC Levada a Sério	2.500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 1016317 - Implementação de Políticas Públicas para construção de residências para pessoas com necessidades especiais no município de Santa Rosa do Sul	A emenda visa o atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais no município de Santa Rosa do Sul.
<b>2629</b>	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015391 - Apoio às ações de desenv. social, geração emprego, renda, inclusão e promoção social - FUNDO SOCIAL	2.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 1016318 - Implementação de Políticas Públicas para construção de residências para pessoas com necessidades especiais no Estado de Santa Catarina	A emenda visa o atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais no Estado de Santa Catarina.

<b>1653</b>	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	5.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1018680 - Apoio financeiro para aquisição de equipamentos para os Hospitais de Araranguá; Turvo; Jacinto Machado; Praia Grande e Meleiro	Apoio financeiro para aquisição de equipamentos para os Hospitais de Araranguá; Jacinto Machado; Meleiro, Praia Grande e Turvo para qualificar o atendimento a população do sul catarinense.
<b>2275</b>	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 015063 - Fomento a ações de educação especial em toda SC - SC Levada a Sério	100.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 1018738 - Repasse de recursos financeiros para a APAE	Repasse de recursos financeiros para a APAE de Balneário Rincão

### Razões do veto

As emendas parlamentares não impositivas vetadas, em que pese a boa intenção do legislador, são inconstitucionais e/ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela SEF e PGE.

A SEF recomendou vetar as emendas parlamentares não impositivas n°s 79, 86, 1173, 1174, 1175, 1176, 2010, 2243, 2630, 2634, 2411, 412, 413, 166, 2629, 1653 e 2275 constantes do Anexo II do PL em questão, por serem contrárias ao interesse público, com base nas seguintes razões:

Na análise do autógrafa do Projeto de Lei n° 0454/2024 (LOA 2025), aprovado pela Assembleia Legislativa, puderam ser identificadas alterações em relação à proposta original do texto encaminhada pelo governo.

Dos anexos relacionados nos Autos do processo, a DIOR manifesta-se da seguinte forma:

[...]

Anexo II – Emendas Parlamentares NÃO impositivas ao Anexo Único (fls. 1572 a1582): há sugestões de vetos, os quais serão detalhados no quadro 01 abaixo.

[...]



nº Emenda	Origem			Destino		Análise DIOR
	Órgão	Subação Deduzida	Valor (R\$)		Subação Acrescida	
<b>EMENDAS COM SUGESTÃO DE VETO</b>						
79	SES	011437 - Rede de atenção às urgências	2.500.000,00	SES	<b>NOVA</b> - Prevenção e tratamento do câncer de próstata	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III e a alínea "c", inciso IV, do art. 27 da LDO de 2025.
86	SAR	002206 - Pesquisa agropecuária – EPAGRI	600.000,00	EPAGRI	<b>NOVA</b> - Capacitação e organização de produtores para o processamento de leite na Unidade de Processamento de Leite em construção	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III e a alínea "c", inciso IV, do art. 27 da LDO de 2025.
1173	SEF	015394 - Apoio a infraest, aquis, const, ampl, reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL	1.000.000,00	SEF	<b>NOVA</b> - Monitoramento embarcado e resgate de animais marinhos	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III e a alínea "c", inciso IV, do art. 27 da LDO de 2025. E a lei 18334/2022 (Fundo Social).
1174	SEF	015394 - Apoio a infraest, aquis, const, ampl, reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL	1.000.000,00	SEF	<b>NOVA</b> - Reforma do mercado público municipal em Canoinhas	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III e a alínea "c", inciso IV, do art. 27 da LDO de 2025.
1175	SAR	011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro – SAR	800.000,00	SAR	<b>NOVA</b> - Realização da III Feira Estadual da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Economia Solidária, em Florianópolis	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III e a alíneas "a" e "c", inciso IV, do art. 27 da LDO de 2025.
1176	SAR	011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro – SAR	400.000,00	SAR	<b>NOVA</b> - Realização da feira Sabor Colonial em Chapecó	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III e a alíneas "a" e "c", inciso IV, do art. 27 da LDO de 2025.
2010	SEF	015439 - Apoio a programas de relevante interesse social e melhoria na qualidade de vida - SC Levada a Sério	600.000,00	SEF	<b>NOVA</b> - Aquisição de ambulância para o Corpo de Bombeiros Voluntários de Campo Belo Sul	Sugestão de veto. Pois já existe na LOA subação específica na UG 52088 que contempla os bombeiros voluntários. Não atendo ao inciso III do art. 27 da LDO 2025.
2243	SAR	011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR	1.080.000,00	SAR	<b>NOVA</b> - Apoio a pesquisa e projetos da macroalga Kappaphycus Alvarezii no Estado de Santa Catarina	Sugestão de veto. Sugestão de veto, pois não atende o inciso III, do art. 27 da LDO de 2025.
2630	SED	014273 - Serviços de limpeza e conservação das Unidades Escolares	2.000.000,00	SED	<b>NOVA</b> - Manutenção das Casas Familiares Rurais	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III, do art. 27 da LDO de 2025.
2411	SSP	013212 - Realização de programas educacionais da PMSC	200.000,00	SSP	<b>NOVA</b> - Apoio financeiro para a realização do programa de condutor ambiental na Macrorregião Grande Florianópolis, a ser realizado pela Polícia Militar Ambiental.	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III, IV do art. 27 da LDO de 2025. Além de reduzir da função 12 (Educação).
412	SSP	011799 - Construção e ampliação de instalações físicas – PM	1.000.000,00	SSP	<b>NOVA</b> - Reforma e ampliação da sede do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Chapecó	Sugestão de veto, pois não atende as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 27 da LDO de 2025. Fonte de recurso 1.702.235 (recursos vinculados a convênio).
413	SAR	011341 - Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro – SAR	500.000,00	SAR	<b>NOVA</b> - Promoção de ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento da apicultura e meliponicultura.	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III do art. 27 da LDO de 2025.

1653	SES	005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	5.000.000,00	SES	<b>NOVA</b> - Apoio financeiro para aquisição de equipamentos para os Hospitais de Araranguá; Turvo; Jacinto Machado; Praia Grande e Meleiro	Sugestão de veto, pois não atende o inciso III, e alínea "b" do inciso IV do art. 27 da LDO de 2025. Além de reduzir de Fonte de Recurso Vinculado.
2275	SED	015063 - Fomento a ações de educação especial em toda SC - SC Levada a Sério	100.000,00	SED	<b>NOVA</b> - Repasse de recursos financeiros para a APAE	Sugestão de veto. Pois já existe na LOA subação 11097 específica na UG 45021 que contempla apoio financeiro a APAES no valor de 350 milhões de reais.
2634	SED	011490 - Construção, ampliação ou reforma de unidades escolares - rede física - Educação Básica	1.000.000,00	SED	<b>NOVA</b> - Bolsa de apoio ao estudante de Ensino Médio	Sugestão de veto, pois já existe no PPA a subação 15221 - Bolsa de apoio ao estudante de ensino médio.

[...]

[...] já existe um programa no ordenamento jurídico, Lei 19.156, de 20 de dezembro de 2024, que institui o Programa Casa Catarina, contemplado no PLOA/2025, PL454/2024, na Unidade Gestora 26001, que, a princípio, trata da demanda solicitada nas emendas não impositivas 166 e 2629. Bem com, no PPA 2024/2027, com valores totais para os anos de 2025, 2026 e 2027: 425 milhões.

015016 Implantação do programa de habitação popular				
Plano Plurianual				
PPA 2024 - 2027				
2024	2025	2026	2027	Total PPA
8.775.000,00	220.000.000,00	196.300.000,00	0,00	425.075.000,00
8.775.000,00	220.000.000,00	196.300.000,00	0,00	425.075.000,00

Tendo em vista que o objetivo da Lei 19.156/2024 é a redução do déficit habitacional, conforme preceitua o inciso I do art. 3º:

“Art.3º: São objetivos do Programa Casa Catarina:

I – reduzir o déficit habitacional no Estado;

II – aumentar a autonomia das famílias na escolha e definição da moradia mais adequada, oportuna e conveniente às suas realidades;

...”

Esta DIOR/SEF, a princípio, não vislumbra como positivo a alteração da execução orçamentária da política habitacional do Estado, da UG 26001 – Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, para UG 52088 – Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, mesmo que de forma parcial. Sendo assim, considera-se veto por impedimento de ordem técnica, diante do orçamento da política habitacional do Estado estar alocado integralmente na Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família.

[...]

Neste contexto, com fundamento na manifestação da área técnica, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda vislumbrou contrariedade parcial ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 0454/2024.

E a PGE recomendou vetar as emendas parlamentares não impositivas nº s 79, 86, 1173, 1174, 1175, 1176, 2010, 2243, 2630, 2634, 2411, 412, 413, 1653 e 2275 constantes do Anexo II do PL nº 0454/2024, por serem inconstitucionais, nos seguintes termos:

Quanto às emendas parlamentares não impositivas, destaco que, nos autos do processo SCC nº 16468/2024, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) da Secretaria de Estado da Fazenda sugeriu o veto às

emendas nº s. 79, 86, 1173, 1174, 1175, 1176, 2010, 2243, 2630, 2411, 412, 413 e 1653, por serem contrárias a incisos do artigo 27 da LDO 2025.

Além disso, sugeriu, ainda, o veto à emenda 2275, “pois já existe na LOA subação 11097 específica na UG 45021, que contempla apoio financeiro a APAES no valor de 350 milhões de reais”, e veto à emenda 2634, “pois já existe no PPA a subação 15221 - Bolsa de apoio ao estudante de ensino médio”.

[...]

As emendas parlamentares não impositivas mencionadas violaram diversas disposições da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei Estadual n. 19.039/2024), além da própria exigência de compatibilidade com a LDO, prevista no artigo 122, §4º, I, da Constituição Estadual, reproduzido por simetria no artigo 166, §3º, I, da CRFB, Assim, ratifico a ilegalidade e a inconstitucionalidade apontadas.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do autógrafo do Projeto de Lei n. 454/2024, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”, exceto em relação:

a) às emendas não impositivas nº s. 79, 86, 1173, 1174, 1175, 1176, 2010, 2243, 2630, 2411, 412, 413, 1653, 2275 e 2634, por serem contrárias ao inciso III e às alíneas “a” e “c”, inciso IV, do artigo 27, da Lei Estadual n. 19.039/2024 (LDO 2024), e ao artigo 122, §4º, I, da Constituição Estadual, reproduzido, por simetria, no artigo 166, §3º, I, da CRFB;

b) à emenda não impositiva n. 2275, pois já existe na LOA subação 11097 específica na UG 45021, que contempla apoio financeiro às APAE's no valor de 350 milhões de reais, e à emenda n. 2634, porque o PPA contempla a subação 15221 - Bolsa de apoio ao estudante de ensino médio, conforme Informação DIOR n. 1/2025 (SPGPe SCC n. 16468/2024).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

———— \* \* \* ————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 889**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 267/2024, que “Declara de utilidade pública o Instituto Movimento Humaniza SC, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’”, por ser inconstitucional, com fundamento no Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), exarado nos autos do processo administrativo nº SCC 16384/2024.

O PL nº 267/2024, ao pretender declarar de utilidade pública o Instituto Movimento Humaniza SC, de Florianópolis, está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que a entidade deixou de comprovar o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos III e VII do *caput* do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Infere-se do Projeto de Lei n. 267/2024 que se trata de ato normativo destinado a conceder título de utilidade pública ao Instituto Movimento Humaniza SC, com sede no Município de Florianópolis (art. 1º).

Assim, o processo legislativo aplicado ao caso é aquele utilizado para o rito da espécie legislativa ordinária, com as peculiaridades especiais relacionadas ao objeto normado. Tratando-se, portanto, de concessão de declaração de utilidade pública, há normativa estadual que exige a comprovação de certos requisitos a serem observados no decorrer do processo legislativo para que a norma seja declarada válida, na concepção legal.

A lei estadual n. 18.269, de 2021, que disciplina a concessão e a manutenção do título de utilidade pública em âmbito estadual, estabelece, no art. 3º, requisitos a serem comprovados pela interessada que deseja se qualificar como de utilidade pública, quais sejam:

“Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração firmada pelo presidente da entidade, constando o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade;

[...]

VII – demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

[...].”

Em pesquisa no sítio da Alesc (<https://portalegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/zL4Jv/documentos>), observa-se, porém, que a instituição deixou de comprovar o efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, em que pese a “Declaração de Funcionamento” afirmar o contrário, porquanto o registro da instituição ocorreu em 18/07/2023, sob nº 65234, sendo que a minuta do projeto de lei foi apresentada em 12/06/2024. Em razão de ter natureza constitutiva, e não meramente declaratória, é a inscrição do ato constitutivo que confere à pessoa jurídica existência legal, nos termos do que prescreve o art. 45, *caput*, do Código Civil brasileiro. Portanto, a atuação da entidade, caso tenha ocorrido anteriormente ao registro, não se teria revestido de legalidade, pois sem personalidade jurídica.

A esse respeito, remete-se aos arts. 1.151, §§ 1º e 2º, e 45 do Código Civil. O primeiro dispõe que “Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos” (§1º); caso seja “requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão” (§2º). O art. 45, por sua vez, estatui: “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Assim, ainda que a ata de fundação tenha sido lavrada em 18 de abril de 2023, o registro do estatuto ocorreu somente em 18/07/2023, não se comprovando, portanto, efetivo e contínuo funcionamento da instituição nos 12 meses anteriores ao requerimento. Por consequência, não houve preenchimento do art. 3º, inciso III, da Lei estadual n. 18.269, de 2021, o que resulta na inviabilidade do cumprimento do inciso VII, visto que não se consegue “demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei”.

Nesse sentido converge a jurisprudência da Suprema Corte, que no acórdão da ADI4052/SP, entendeu que “cumpre ressaltar que a declaração de utilidade pública a entidades privadas caracteriza típica atividade administrativa, tendo em vista que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Também por esse motivo, constata-se a usurpação pelo Poder Legislativo de atribuições inerentes à função administrativa exercida pelo Governador do Estado”. (acórdão do Plenário do STF na ADI 4052, relatora Ministra Rosa Weber, julgada em 4.7.2022, DJe 12.7.2022)

Por tais razões, o Projeto de Lei n. 267/2024, conforme se infere do processo legislativo aplicável, ao não atender as exigências dispostas no art. 3º, III e VII, da Lei estadual n. 18.269, de 2021, padece de vício de ilegalidade.

Em face do exposto, acolho parcialmente o Parecer nº 10/2025 da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, apenas



no sentido de ausência de inconstitucionalidade, manifestando-me pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n. 267/2024, por afronta ao art. 3º, III e VII, da Lei estadual n. 18.269, de 2021.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

————— \* \* \* —————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM N° 915**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei n° 379/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC) de informações relativas às empresas vencedoras de licitações, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento na Informação n° 30/2024/SEA/DGLC, da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL n° 379/2021, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme o seguinte apontamento feito pela SEA:

De plano, entende-se que o autógrafo do Projeto de Lei reforça o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, a Lei n° 14.133/2021, no artigo 54, estabelece a obrigatoriedade de publicação do edital de licitação, assegurando a ampla divulgação e a transparência dos certames. Em relação à fase de homologação, o artigo n° 174 da mesma lei determina a obrigatoriedade de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo visibilidade em âmbito nacional. Complementarmente, o artigo n° 175 faculta aos entes federativos a criação de sítios eletrônicos oficiais para divulgação complementar das contratações, reforçando o princípio da transparência.

Com base nas informações apresentadas, é possível destacar que os processos licitatórios promovidos pela Secretaria de Estado da Administração (SEA) já atendem amplamente ao princípio da publicidade. Independentemente do resultado da licitação — homologado, deserto ou frustrado —, todos são publicados no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Além disso, a abertura dos processos licitatórios é devidamente divulgada, com a publicação do edital e a especificação do objeto da contratação. A lauda final da publicação menciona detalhes essenciais, como número do Pregão Eletrônico, Objeto da contratação, número do processo no SGP-e, deferimento no sistema SIGEF, empresas vencedoras e seus respectivos valores. Vale ressaltar que no Processo SGP-e se encontram todas as informações/andamento do processo licitatório, podendo ser consultado em Portal de Processos Digitais - SGP-e, aba Documentos.

Considerando o exposto, informamos que a análise realizada por esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos foi pautada exclusivamente pelos dispositivos legais que regem as licitações e contratos administrativos. Nesse sentido, o Projeto de Lei (PL) não trará benefícios significativos em termos de otimização de processos, isso ocorre porque todos os dados relacionados já são públicos e se complementam entre si, sendo disponíveis através de ferramentas como o DOE/SC e o processo SGP-e, além do deferimento do sistema SIGEF e do Sistema ESFINGE.

Posto isto, opinamos pelo não prosseguimento do projeto de lei.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/02/25*

———— \* \* \* ————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 916**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei n° 104/2021, que “Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer n° 37/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL n° 104/2021, ao pretender isentar do ICMS as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que cria renúncia de receita sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando, assim, o disposto nos §§ 2º e 6º do art. 165 da Constituição da República e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade, uma vez que implica renúncia de receita sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O Projeto de Lei n. 104/2021 já foi objeto de análise desta Consultoria em razão de pedido de diligência, quando o Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão lavrou parecer nos autos do processo SCC 16459/2024, com a seguinte ementa:

“Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0104.8/2021, de iniciativa parlamentar, que ‘Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina’. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito tributário (CF/88, art. 24, I). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Necessidade de atendimento integral à norma insculpida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT.”

[...]

Porém, conforme se observa do parecer, o projeto de lei aprovado não teve a devida instrução com o impacto financeiro, previsto no art. 113 do ADCT, e nem o devido cumprimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 da LRF e, por este motivo, o parecer não foi acolhido, pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. André Emiliano Uba.

A manifestação do Dr. André, e que foi acolhida pelo Procurador-Geral do Estado, foi assim redigida (p. 13/14 do processo SCC 11695/2023):

“Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, e inobstante os argumentos ali apontados, necessário tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 0104.8/2021.

Nos termos da referida peça, foi ressalvado que ‘não houve a devida instrução com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, previsto no art. 113 do ADCT, e nem o devido cumprimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 da LRF [...]’.

Portanto, como os supracitados requisitos constitucionais e legais não foram devidamente cumpridos, não resta outra alternativa senão opinar pela inconstitucionalidade da norma.

Não se desconhece a boa intenção do legislador, que pretende isentar do ICMS as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura. Contudo, para adequado prosseguimento do feito, é essencial que sejam observados o art. 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, o art. 113 do ADCT, e o art. 14 da LC n. 101/2000.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendada pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0104.8/2021, tudo nos termos da fundamentação acima disposta.” Assim, adere-se às conclusões e fundamentações lançadas pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. André Emiliano Uba, nos autos do processo SCC 16459/2024, que analisou, previamente, a presente proposta, pois os fundamentos invocados permanecem válidos, motivo pelo qual opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 104/2021.

Ante o exposto, opino pela existência de ilegalidade e inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 104/2021, em razão de ofensa ao art. 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, ao art. 113 do ADCT, e ao art. 14 da LC n. 101/2000.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

————— \* \* \* —————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 918**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 558/2024, que “Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 40/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação nº 01/2025, da Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos (DIAI) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

**Art. 5º**

“Art. 5º O art. 16 da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16.....  
.....

§ 5º O Poder Executivo comunicará à Alesc sobre todas as manifestações de interesse de parceria público-privada autorizadas pelo CGPPP, de que dispõe o art. 9º desta Lei.

§ 6º A celebração de todos os contratos de parceria público-privada dependerá de homologação da Alesc.’ (NR)”

**Razões do veto**

O art. 5º do PL nº 558/2024, ao pretender obrigar o Poder Executivo a comunicar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) todas as manifestações de interesse de parceria público-privada (PPP) autorizadas pelo Comitê Gestor do Programa de Parcerias-Público Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP) e determinar que a celebração de contratos de PPP dependerá de homologação da ALESC, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes, da reserva de administração e da eficiência e que amplia inadequadamente o papel fiscalizador do Poder Legislativo, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º, no *caput* do art. 37, no inciso X do *caput* do art. 49 e na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, todos da Constituição da República, e no art. 32 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o aludido dispositivo, conforme os seguintes fundamentos:

[...] o artigo 5º do projeto em análise foi inserido por emenda parlamentar. Ele altera o art.16 da Lei nº 17.156/2017 para incluir os §§ 5º e 6º [...].

Ambas as disposições inseridas padecem de inconstitucionalidade formal e material.

Com efeito, o art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal (art. 50, § 2º, I e II, da CESC) estabelece que leis que tratem de organização administrativa, criação de cargos, fixação de despesas ou regime jurídico de servidores são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Projetos que criem ou alterem estruturas administrativas ou interfiram no funcionamento de políticas públicas executivas, como as PPPs, inserem-se na competência privativa do Chefe do Executivo. A imposição de um novo requisito para a celebração de contratos de PPP modifica a gestão administrativa e contraria a competência privativa do Governador para legislar sobre a matéria.

Também, agora sob o aspecto material, deve-se ressaltar que a Constituição Federal adota o princípio da separação de poderes, conferindo a cada Poder funções específicas e competências próprias. A gestão administrativa e a celebração de contratos no âmbito do Poder Executivo são atividades típicas do Chefe do Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo compete exercer funções normativas e fiscalizatórias. Condicionar a celebração de PPPs à aprovação legislativa interfere indevidamente na autonomia administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual.

Na mesma linha, resta violada a cláusula de reserva de administração, uma vez que a gestão e execução das políticas públicas, incluindo a celebração de contratos, são reservadas ao Poder Executivo. A inclusão de exigência legislativa para atos típicos de gestão administrativa compromete a eficiência e a discricionariedade do Executivo na implementação de políticas públicas. Essa interferência desrespeita o equilíbrio entre os poderes e pode inviabilizar parcerias público-privadas que demandam celeridade e segurança jurídica.

Também, as exigências de comunicação à ALESC e necessidade de homologação dos contratos de PPP pelo Legislativo geram potenciais atrasos e burocratização. O princípio da eficiência impõe que a Administração Pública atue de forma célere, objetiva e produtiva na gestão de recursos e contratos. Assim, a imposição de aprovação legislativa em cada contratação pode prejudicar a implementação de projetos essenciais à coletividade.



Outrossim, o papel fiscalizatório do Legislativo está previsto no art. 49, X, da Constituição, mas a competência para homologar previamente contratos administrativos não é atribuída ao Legislativo pela Constituição. O controle das PPPs pode ser exercido pelo Legislativo por meio de fiscalização e acompanhamento, o que já é feito pelos respectivos Tribunais de Contas, mas não pela imposição de prévia aprovação legislativa. Condicionar a celebração de PPPs a essa homologação altera o equilíbrio de competências previsto na Constituição.

Assim, tem-se que as disposições inseridas durante a tramitação do projeto de lei em referência representam a ingerência do Poder Legislativo no planejamento e execução de atos típicos de gestão administrativa, afetos ao Poder Executivo, a quem cabe, sob o ponto de vista da organização e funcionamento dos serviços, a adoção dos procedimentos legais adequados para a realização dos seus encargos.

Por todo exposto, entendo que o artigo 5º do autógrafo em análise revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de inconstitucionalidade de natureza formal, por violação ao art. 61, § 1º, II, "a", da CRFB, e também de natureza material, por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32 da CESC (2º da CRFB), da reserva de administração, da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da CRFB, e da inadequada ampliação do papel fiscalizador do Legislativo (art. 49, X, da CRFB).

Ante o exposto, concluo que:

- a) o artigo 5º do Projeto de Lei nº 558/2024, é formal e materialmente inconstitucional, por violar os artigos 32 da CESC e 2º, [...] 37, *caput*, 49, X, e art. 61, § 1º, II, "a", todos da CRFB; e
- b) não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegitimidade nas demais disposições do Projeto de Lei.

Ademais, o art. 5º do PL nº 558/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

A inclusão do § 6º no mesmo artigo [art. 16 da Lei nº 17.156/2017], que exige a homologação de todos os contratos de PPP pela ALESC [...], pode impactar a agilidade na gestão pública, uma vez que a análise de contratos com caráter técnico e especializado poderia sobrecarregar o processo legislativo e afetar o cronograma de execução de projetos importantes para o Estado. É relevante ressaltar que a análise técnica desses contratos já é realizada por órgãos competentes, como o Tribunal de Contas, o que torna a intervenção legislativa adicional desnecessária.

Diante dos argumentos apresentados, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei, com o veto parcial do art. 5º do Projeto de Lei [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 919**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 6º e 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 130/2023, que "Cria o

Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e estabelece outras providências”, por serem contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer n° 1/2025, da Gerência de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**Arts. 6° e 7°**

“Art. 6° Após o protocolo do requerimento e estando em ordem a documentação, os processos serão enviados à Gerência de Controle Ambiental (IMA), a qual promoverá a distribuição deles entre os responsáveis técnicos, atentando sempre para os princípios da imparcialidade e da especialidade.

Art. 7° O técnico responsável de Gerência de Controle Ambiental (IMA), analisará a regularidade da documentação apresentada e sua adequação em relação aos termos desta Lei.

§ 1° Sendo o Parecer Técnico favorável à certificação, o técnico do IMA procederá à elaboração da minuta do Selo Reciclagem, contendo a razão social da empresa beneficiada, enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), bem como o nome, modelo e descrição do produto certificado, data de expedição e validade do Selo Reciclagem.

§ 2° Após a elaboração da minuta de certificado do Selo Reciclagem, o técnico deverá encaminhá-la à Gerência de Controle Ambiental (IMA), para avaliação e aprovação, prosseguindo com o processo para a Diretoria de Controle Ambiental (IMA).

§ 3° Considerando regular a análise, a Diretoria de Controle Ambiental (IMA) aprovará o Selo Reciclagem, encaminhando o processo em seguida para a assinatura da Presidência do IMA.

§ 4° Será oferecida ao interessado, antes da tomada de decisão final, a oportunidade de se manifestar sobre o indeferimento do seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.”

**Razões do veto**

Os arts. 6° e 7° do PL n° 130/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresentam contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEMAE:

A proposta legislativa pretende criar selo para certificar produtos produzidos com a utilização de resíduos sólidos recicláveis como insumo. Para tanto, atribui ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) competência relativa à concessão do selo, definindo o fluxo e setores do IMA responsáveis por tal finalidade. Destaca-se que não foi identificada na estrutura organizacional do IMA a existência de Gerência de Controle Ambiental e de Diretoria de Controle Ambiental, ambas referenciadas nos artigos 6° e 7° do PL como responsáveis pela análise, aprovação e concessão do selo.

Dessa forma, recomenda-se o veto dos artigos 6°, 7° e seus parágrafos, para que a proposta parlamentar não estabeleça os setores e o fluxo de concessão do selo no IMA. Tais procedimentos podem ser definidos em regulamento ou em instrução normativa do próprio instituto.

Ressaltamos que a criação do IMA e a definição de suas competências e estrutura ocorreu por meio da Lei Estadual n° 17.354, de 2017, de procedência governamental.

Ante o exposto, entendemos pela existência de interesse público em iniciativas que estimulem a reciclagem por meio da transformação de resíduos sólidos em insumos ou novos produtos, entretanto, recomenda-se o veto dos artigos 6° e 7° do autógrafa do Projeto de Lei n° 130/2023, conforme análise apresentada no presente parecer.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

———— \* \* \* ————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 920**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2023, que “Altera a Lei nº 17.580, de 2018, que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 26/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 113/2023, ao pretender dispor sobre a expedição de Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar e dispensar as parteiras leigas ou tradicionais do cumprimento do disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.580, de 5 de setembro de 2018, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, condições para o exercício de profissões, sistema estatístico e registros públicos, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I, XVI, XVIII e XXV do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Outrossim, o referido PL, ao pretender obrigar que as Secretarias Municipais de Saúde mantenham cadastro de parteiras leigas ou tradicionais, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da autonomia federativa, ofendendo, assim, o disposto no art. 18 da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:  
De início, convém mencionar que, por ocasião da edição da Lei Estadual n. 17.580/2018, o respectivo projeto de lei foi objeto de análise pelo Parecer n. 305/2018, desta Procuradoria-Geral do Estado, de lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Júnior.

Transcreve-se, a propósito, a ementa do mencionado parecer:

“Autógrafo de Projeto de Lei. PL de iniciativa parlamentar. Matéria de interesse nacional. Competência da União para legislar. Violação do art. 22, incisos I, XVIII e XXV, e art. 24 e parágrafos, da Constituição Federal. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.”

Do corpo do parecer, por seu turno, extrai-se a seguinte fundamentação:

“O Autógrafo do Projeto de Lei nº 357/2017 trata de matéria já disciplinada na Lei Federal nº 12.662/2012, que ‘regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascida Viva’.

As normas da LF nº 12.662/2012 foram editadas pela União, tendo em vista a sua conexão com vários temas constitucionais, nos quais a União é detentora exclusiva da competência para legislar, porquanto a Declaração de Nascido Vivo envolve matérias relacionadas com:

- a) O Direito Civil (art. 22, I, da CF), pois a DNV vale como documento de identidade provisória apta a comprovar o começo da personalidade civil da pessoa;
  - b) O sistema de estatística (art. 22, XVIII, da CF), considerando que a DNV serve para a coleta de dados para o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) para a verificação das prioridades de intervenção relacionadas ao bem-estar da mãe e do bebê, além de fornecer indicadores de saúde sobre pré-natal, assistência ao parto, vitalidade ao nascer, mortalidade infantil e materna;
  - c) O registro civil (art. 22, XXV, da CF), porque a DNV substitui temporariamente a certidão de nascimento.
- [...]

Além do mais, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 116, de 11.02.2009, que ‘Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde’ [...].

Acrescente-se ainda que eventuais situações não expressas na lei ou no respectivo regulamento estão disciplinadas de forma detalhada no 'Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo', editado pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.

Embora o projeto de lei estadual tenha como tema central a saúde, a competência para legislar sobre normas gerais é da União que, inclusive, editou os respectivos regulamentos, deixando de haver questão suplementar de interesse apenas regional para o Estado legislar (art. 24 e parágrafos da CF).

Vê-se que a matéria contida no Autógrafo do Projeto de Lei nº 357/2017 foi regulamentada pela União, tendo em vista a sua competência constitucional para dispor sobre registro civil e coletânea de dados para fins estatísticos, visando o planejamento governamental para as ações de saúde, bem como editar normas gerais sobre saúde.

Assim sendo, a proposição legislativa estadual, que pretende regulamentar matéria já disciplinada pela União com base na sua competência legislativa, viola as disposições do art. 22, incisos I, XVIII e XXV, e do art. 24 e parágrafos da Constituição Federal.

Aliás, o STF já examinou esse tema, decidindo que:

'A técnica de remissão à lei federal, tomando-se de empréstimo preceitos nela contidos, pressupõe a possibilidade de o Estado legislar, de modo originário, sobre a matéria'. (ADI nº 3.193, rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 09.05.2013, Plenário, DJe de 06.08.2013)

Ademais, na hipótese de ser exigida a regulamentação de situações não retratadas nos regulamentos expedidos pela União, tal encargo caberia ao Governador do Estado à vista da sua atribuição privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, nos termos do art. 71, inc. III, da Constituição Estadual, dispensando a edição de lei para disciplinar matéria regulada pela Portaria nº 116, de 11.02.2009, e pelo 'Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo', editados pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.

Assim, não obstante a relevância da matéria, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, não restando alternativa senão a recomendação de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 357/2017.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 22, incisos I, XVIII e XXV, e art. 24 e parágrafos da Constituição Federal, recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 357/2017, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual."

Como se vê, por ocasião do exame do autógrafo do projeto de lei que deu ensejo à Lei Estadual n. 17.580/2018 já se havia concluído pela inconstitucionalidade da proposição. A despeito de a proposição ter sido ao final sancionada, e de ainda não ter havido questionamento da constitucionalidade da Lei Estadual n. 17.580/2018 em sede judicial, é notório que a sanção não convalida os vícios indicados no Parecer n. 305/2018.

E, se subsistem os mesmos argumentos para concluir pela inconstitucionalidade da própria Lei Estadual n. 17.580/2018, estendem-se as mesmas razões às proposições que pretendem alterá-la.

Acrescentam-se, ainda, os seguintes argumentos que reforçam a inconstitucionalidade da proposição ora em apreço. O artigo 1º da proposição inclui o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Estadual n. 17.580/2018, para dispensar as parteiras leigas ou tradicionais do disposto nos incisos III e IV. [...].

Portanto, o projeto aprovado dispensa as parteiras leigas ou tradicionais da apresentação da Carteira de Registro no Conselho Profissional e de negativa de débitos e processos éticos junto ao seu Conselho Profissional.

Assim, nesse ponto, o projeto legisla sobre condições para o exercício de profissão. Porém, a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição Federal.

Decerto, não cabe ao Estado regulamentar as condições para a realização de trabalho de parteira, e nem de qualquer outra profissão.

Em tal conjuntura, seja por dispor sobre matéria afeta a registros públicos, direito civil e sistemas de estatística, tal como mencionado no Parecer n. 305/2018, seja por versar sobre condições para o exercício



da profissão de parteira, o Projeto de Lei n. 113/2023 adentra em competência legislativa privativa da União, configurando assim a inconstitucionalidade formal orgânica da proposição.

Além disso, observa-se que o artigo 2º c/c artigo 3º do Projeto de Lei n. 113/2023, de iniciativa parlamentar, impõem obrigação a órgãos municipais – Secretarias Municipais de Saúde –, consistente na manutenção de cadastro de parteiras leigas ou tradicionais.

Trata-se, a toda evidência, de indevida ingerência do Poder Legislativo Estadual na administração e organização dos Municípios, o que viola a autonomia desses entes federativos, assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.

Além disso, a proposição de origem parlamentar configura usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para legislar sobre matérias que envolvam a estruturação e o funcionamento dos órgãos e serviços públicos locais de saúde, o que afronta os artigos 61, § 1º, II, “a”, e 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, reproduzidos, por simetria, nos artigos 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

Conseqüentemente, usurpada a competência legislativa privativa dos Prefeitos Municipais, é também inequívoca a violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 32 da Constituição Estadual.

[...]

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n.113/2023.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 921**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 153/2023, que “Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por ser contrário ao interesse público e inconstitucional, com fundamento no Ofício nº 17/2025, do Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no Parecer nº 31/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 2/2025, da Gerência de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

O PL nº 153/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

No âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, a diligência foi submetida à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), que informou que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) deve analisar o impacto da proposta, considerando a possibilidade de assumir novas atribuições e despesas dentro dos limites orçamentários. A implementação da compostagem, uma exigência para órgãos públicos, aumentaria as despesas com recursos humanos e a aquisição de materiais, o que precisa ser avaliado quanto ao impacto financeiro. Sem essa análise, a medida não pode ser sancionada.

Ademais, conforme alerta a DITE, a realização de novas despesas deve cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e iniciativas que aumentem as despesas no Executivo devem ser

cuidadosamente analisadas, dado o atual índice de 85,64% de despesas correntes sobre receitas correntes, o que exige prudência para evitar desequilíbrios fiscais, especialmente com a obrigação de ajustes fiscais caso o índice ultrapasse 95%.

Neste contexto, com fundamento na manifestação da área técnica e nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda vislumbrou contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 153/2023.

Por seu turno, a PGE ressaltou que o PL nº 153/2023 está eivado de inconstitucionalidade, conforme os seguintes fundamentos:

2. Inconstitucionalidade por violação da iniciativa privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, por violação do princípio da reserva da administração e por violação ao princípio da separação dos poderes:

[...]

Não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, [...] esta padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual (art. 71, incisos I e IV, "a", da CESC/1989).

[...]

Os dispositivos em questão, apesar de sua alta relevância, interferem em uma importante política pública de proteção ao meio ambiente e controle da poluição, temática que deve ser conduzida no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE). Isso resulta em uma interferência em matéria do Poder Executivo.

A propósito, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a definição das políticas e estratégias de ação voltadas à gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle da área da saúde no Estado, bem como compete à SEMAE a formulação e implementação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição. [...]

Vislumbra-se, dessa forma, que compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde, elaborar, definir, gerir, bem como, se possível, ampliar os programas atinentes às políticas públicas de proteção do meio ambiente e de controle da poluição, de acordo com as diretrizes federais, notadamente a gestão dos resíduos sólidos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em complemento, verifica-se que, ao criar atribuições para os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, estabelecendo obrigações e atribuições aos órgãos do Poder Executivo e demais Poderes, o projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual. [...]

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012]

[...]

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, n, e, art.84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I- É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública:

C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2.719-1-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003)

Além disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “direção superior da administração estadual” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende ‘segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político’. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao instituir [...] obrigações e atribuições aos órgãos do Poder Executivo e demais Poderes, inculcando diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde) e interferindo na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão, adentra em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de saúde, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).  
[...]

3. Inconstitucionalidade por violação à autonomia dos municípios:

[...]

Não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, [...] esta padece de inconstitucionalidade na medida em que viola a autonomia dos municípios, cristalizada no art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 [...].

Por força do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que cristalizou a forma federativa do Estado Brasileiro, bem como a autonomia dos entes federados, lei estadual não pode criar ou interferir nas atribuições dos municípios.

Os dispositivos supramencionados, inclusive, têm o condão de interferir em contratos pactuados pelos municípios, para coleta e destinação de resíduos sólidos.

Sobre a temática, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea ‘b’) – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR

INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) – PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL OU MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. [...]” (ADI 2337, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

Forçoso concluir, portanto, que os dispositivos supracitados interferem nas atribuições dos municípios em matéria afeta a seus âmbitos de autonomia constitucional e autogestão, razão pela qual violam o art. 18 da CRFB/1988 e o art. 110 da CESC/1989.

E a SEMAE, por sua vez, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] ao analisar o autógrafo, identifica-se dispositivo que conflita com as competências estabelecidas na legislação federal.

O art. 24 do PL./0153/2023, discorre que: “Cabe ao Poder Público Estadual desviar os resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou comparados da destinação aos aterros sanitários”. No entanto, os resíduos sólidos em questão são diretamente relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de titularidade municipal, não cabendo ao Poder Público Estadual o gerenciamento dos resíduos sólidos domiciliares. Nesse sentido, o art. 36 da Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS) [...].

Dessa forma, ressalta-se sobre a importância de que o PL./0153/2023 seja compatibilizado com a PNRS, no que tange as competências estabelecidas aos entes federados, objetivando a efetiva aplicação dos dispositivos. Para tanto, recomenda-se o veto [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/02/25*

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 922**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 129/2023, que “Inclui o morango



produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica”, por ser contrário ao interesse público e inconstitucional, com fundamento na Informação nº 07/2025, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), e no Parecer nº 30/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 129/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SED:

Inicialmente, importa ressaltar que a manifestação acerca da contrariedade ao interesse público é técnica e de mérito, razão pela qual esta COJUR, em atenção ao Ofício nº 1933/SCC-DIAL-GEMAT, instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar seu posicionamento.

Em resposta, a Diretoria de Ensino manifestou-se por meio da Informação nº 1/2025/SED/DIEN/GEADE/NUTRI (fl. 04), nos termos que seguem:

“[...] o morango já é fornecido na alimentação escolar da rede pública estadual, em consonância com a sazonalidade e disponibilidade do produto nas diversas regiões do Estado. Essa prática está alinhada às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que incentiva o uso de produtos locais e regionais.

Contudo, é imprescindível observar que a disponibilidade do morango não é uniforme em todas as regiões do Estado, devido às diferenças climáticas, logísticas e de produção. Assim, sua inclusão obrigatória e generalizada pode resultar em dificuldades operacionais e financeiras. Nesse contexto, a manutenção do critério de sazonalidade e disponibilidade regional é essencial para garantir que a aquisição do morango seja viável e atenda às condições locais de produção e oferta.

Diante do exposto, esta equipe manifesta-se pelo veto ao Projeto de Lei em questão, considerando que a prática sugerida já é adotada no âmbito do fornecimento da alimentação escolar, sempre que possível, e que pode haver limitações para sua implementação obrigatória em todas as escolas da rede pública de ensino estadual. [...]”.

Por seu turno, a PGE ressaltou que o PL nº 129/2023 está eivado de inconstitucionalidade, conforme os seguintes fundamentos:

Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, esta padece de inconstitucionalidade formal subjetiva [...], tendo em vista que [...] usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

[...]

O dispositivo do projeto em questão, apesar de sua alta relevância, interfere em uma importante política pública de educação, ao se imiscuir em uma temática que deve ser conduzida no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Isso resulta em uma interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo. A propósito, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Educação a definição das políticas e estratégias de ação voltadas à gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle da alimentação escolar.

[...]

Vislumbra-se, dessa forma, que compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, elaborar, definir, gerir, bem como, se possível, ampliar os programas atinentes às políticas públicas de educação e, notadamente, de alimentação escolar.

Em complemento, verifica-se que, ao criar atribuições para o Conselho de Alimentação Escolar, estabelecendo obrigações e atribuições a órgão do Poder Executivo, o artigo 2º do projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual.

[...]

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de

iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006. = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012)

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravamento regimental não provido.” (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVAMENTO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018)

[...]

Além disso, denota-se que o artigo 2º em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Nesse passo, destaca-se que a competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “direção superior da administração estadual” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, tem-se que:

“A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende ‘segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade [...] método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político’. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, [...] projeto de lei ora analisado atribui a competência para o Conselho Estadual de Alimentação Escolar, inculcando diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo e interferindo na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão, adentra em matéria tipicamente administrativa [...], transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo, pontualmente, em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

De todo o modo, é importante esclarecer que as competências do Conselho Estadual de Alimentação Escolar são definidas pela Lei Federal n. 11.947/2009 [...].

Assim, a competência prevista no Projeto de Lei n. 129/2023 [...] transborda os limites instituídos pela Lei Federal n. 11.947/2009, que prevê a criação do CAE.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/02/25*

————— \* \* \* —————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 923**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 015/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 19/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 17/2025, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 015/2023, ao pretender equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que cria despesa sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade, uma vez que acarreta aumento de despesa sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

No entanto, a despeito da boa intenção do parlamentar Proponente, o projeto possui vício de inconstitucionalidade formal, por não apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Com efeito, o autógrafo retira do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a possibilidade de exercer a função administrativa (típica), na medida em que, ao equiparar as pessoas com esclerose lateral amiotrófica às com deficiência, não levou em consideração os impactos financeiros da medida no orçamento do Estado. Ainda, há nítido aumento de despesa, na medida em que se pretende conceder à pessoa portadora de esclerose lateral amiotrófica os mesmos direitos das diagnosticadas com deficiência, os quais, evidentemente, repercutem financeiramente no Erário. Isso porque os portadores de esclerose lateral amiotrófica passariam a ter direito ao transporte público, ao desconto na aquisição de unidades habitacionais populares, a isenções tributárias na aquisição de automóveis, entre outros benefícios previstos na Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei Estadual n. 17.292/2017.

Portanto, o autógrafo não observou o disposto no artigo 113 do ADCT, diante da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)”

O autógrafo não prescinde, portanto, da prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa nele prevista.

Invoco, nesse sentido, dentre inúmeras manifestações da Consultoria Jurídica (COJUR), os Pareceres n. 214/2021, n. 271/2021, n. 447/2021, e o voto-vista no PGE n. 635/2020, apresentado pelo Conselheiro Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, aprovado pelo Conselho Superior desta PGE, segundo o qual o artigo 113 do ADCT se trata de norma cogente, a ser observada no rito de tramitação de qualquer proposição legislativa que implique despesa obrigatória ou renúncia de receita, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6074. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data do julgamento: 21/12/2020).

Do Acórdão acima mencionado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. [...]"

Assim, a determinação do artigo 113 do ADCT constitui parâmetro de constitucionalidade de leis estaduais, inclusive as de origem parlamentar.

Não obstante, na ADI 5816/RO, o STF firmou entendimento de que a formalização da estimativa de impacto orçamentário deve ocorrer antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção do Poder Executivo: "[...]"

O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.

Esse mecanismo reflete uma preocupação, crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita. Esses incentivos nada mais são do que gastos indiretos, ou gastos tributários, cuja expressividade atinge cifras notáveis.

[...]

É incontestável, portanto, que a Constituição Federal exige que as renúncias de receita sejam seriamente analisadas pelas instituições brasileiras, acolhendo recomendações internacionais que exortam a criação de instrumentos de conexão dos gastos tributários com a realidade orçamentária dos governos.

[...]

No caso em análise, como visto, há efetiva concessão de benefício fiscal com inevitável impacto sobre a arrecadação do ente político. Quando da edição da lei impugnada nesta Ação Direta, em 28/3/2017, já vigia o teor do art. 113 do ADCT, com a redação da EC 95, de 15/12/2016, pelo que não há como afastar a sua incidência sobre o processo legislativo em curso já naquela oportunidade, independentemente da fase procedimental em curso na Casa Legislativa, exigindo-se a formalização da estimativa de impacto orçamentário antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção pelo Poder Executivo. [...]" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5816/RO. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 26/11/2019)

Por este motivo, a ausência do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais a respeito da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro representa inconstitucionalidade formal.

[...]

Ante o exposto, opino que o autógrafo do Projeto de Lei n. 15/2023, embora relevante do ponto de vista social, possui vício de inconstitucionalidade, por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo, consistente na inobservância do disposto no artigo 113 do ADCT e no artigo 16, I e II, da LRF.

E a SES, por sua vez, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Habilitações e Redes de Atenção (Parecer nº 02/2025), vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

[...]

"O objetivo de garantia de direitos às pessoas com deficiência é prerrogativa para aqueles que necessitam de qualidade e igualdade de condições, e não apoiados em visão médica e assistencialista, mas sim ações com vista a direitos fundamentais.

Frente ao exposto, somos contrários à presente proposição."



Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se a existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada. Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

———— \* \* \* ————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM N° 924**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei n° 170/2023, que “Dispõe sobre a estadualização de trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer n° 32/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Despacho da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), exarado nos autos do processo administrativo n° SCC 16641/2024.

O PL n° 170/2023, ao pretender estadualizar trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, que estadualiza trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, possui inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), de modo que, sobre a iniciativa de leis, o artigo. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da CF/88, e o artigo 50, §2º, inciso VI, da CE/SC estabelecem:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV”.

Já o artigo 84, inciso VI, da CRFB, e o artigo 71, inciso IV, da CESC, dispõem que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Da leitura das disposições constitucionais acima mencionadas, entende-se que incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Nesse sentido, o projeto de lei não se revela juridicamente viável por tratar de matéria inerente à ordenação da administração pública estadual, cuja iniciativa pertence privativamente ao Governador. Sendo assim, matérias desta natureza não podem ser deflagradas por parlamentares, razão pela qual o projeto é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa.

E, por invadir função particular do Poder Executivo, a proposta, de origem parlamentar, contraria o princípio da separação dos poderes, consagrado pelo artigo 2º da CRFB e pelo artigo 32 da CESC. A proposta não apenas autoriza a estadualização de estrada municipal, mais do que isso, estadualiza a rodovia, de imediato, o que caracteriza interferência na atuação do Poder Executivo.

A estadualização de estradas culmina na retirada de bens do município, que passarão a compor o acervo patrimonial do Estado, ou seja, a transferência de domínio.

Além disso, a alienação de bem municipal depende da iniciativa do Prefeito do Município e da prévia autorização legislativa pela Câmara de Vereadores, por se tratar de ato extraordinário de Administração.

A propósito, a doutrina afirma que “a alienação de bens de outras entidades da Federação, a cada caso, há de ser precedida de autorização legislativa, segundo a exemplo de outras, prescreve a Constituição de São Paulo (art. 19, IV).” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, fl. 695)

Por fim, destaca-se que a incorporação de rodovia à malha do Estado provocará um aumento de despesas da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), já que a conservação da via passará a ser responsabilidade da Fazenda Estadual. Contudo o projeto não foi instruído com o estudo deste impacto financeiro, o que também justifica o seu veto.

Ante o exposto, conclui-se pela existência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva no Projeto de Lei n. 170/2023, além de ofensa ao Princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

E a SIE, por sua vez, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Após o recebimento por esta Consultoria Jurídica os autos foram encaminhados à Assessoria de Planejamento de Infraestrutura e Logística (APINF), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 4, foi informado, dentre outros, que “a inclusão ou exclusão de trecho rodoviário no Plano Rodoviário Estadual são feitas através de Decreto do Poder Executivo Estadual após as devidas análises e pareceres técnicos elaborados no âmbito desta Secretaria. O trecho em questão da rodovia SC-340, entre Vitor Meireles e Witmarsum, após os trâmites necessários nesta SIE, foi estadualizado através do Decreto nº 764, de 14 de novembro de 2024.”

Desta forma, entende-se que não deve ser dada continuidade ao presente processo, uma vez que já publicado o decreto de inclusão no PRE.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

**PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO****PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 0001/2025**

Institui a Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário no Estado de Santa Catarina.

Art.1º Fica instituída a Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário no Estado de Santa Catarina.

Art.2º O Caminhos do Santuário passa a ser reconhecido pelo Estado de Santa Catarina como área especial de interesse turístico.

Art.3º A Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário de que trata esta Lei, abrangerá os municípios de Jaraguá do Sul, Guaramirim, Massaranduba, Luís Alves, Ilhota, Gaspar, Brusque e Nova Trento.

Parágrafo único. O percurso Caminhos do Santuário fica compreendido em ambos os sentidos, conforme os endereços relacionados no Anexo Único desta Lei.

Art.4º O Caminhos do Santuário será constituído pelos respectivos elementos que compõem no seu percurso:  
I - igrejas, capelas, santuários, grutas, mirantes, cachoeiras e outras estruturas similares de caráter religioso e turístico;

II - vias, trilhas, morros e demais estruturas no entorno da sua faixa de domínio;

III - eventos e demais atividades relacionadas ao tema.

Art.5º A Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário no Estado de Santa Catarina, destacada pelos seus atrativos turísticos religiosos e características naturais, históricas e culturais, tem como objetivos:

I - promover, divulgar e fomentar a cultura típica, o turismo, a religiosidade baseada nas vocações turísticas, econômicas, gastronômicas e religiosas locais;

II - fomentar a integração, divulgar e propagar as atrações, os eventos e os pontos turísticos religiosos de todos os municípios integrantes;

III - desenvolver a implementação de ações e empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de entretenimento, de lazer ou de outros atrativos junto aos municípios integrantes da Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário;

IV - potencializar o desenvolvimento socioeconômico e turístico religioso da região;

V - fortalecer a ampliação e o desenvolvimento da atividade nos municípios como fonte de geração de emprego e renda;

VI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico da Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário;

VII - articular ações conjuntas via parceria com o Governo do Estado, prefeituras, associações de municípios e conselhos municipais de turismo.

Art.6º Para efeitos desta Lei são considerados atrativos turísticos religiosos, naturais ou não, todos os locais e eventos de interesse turístico por seu aspecto cultural, religioso, histórico, natural/ecológico, gastronômico e de entretenimento que estejam inseridos no território abrangido pelos municípios destacados no art.3º.

Art.7º O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades representativas e empresas privadas interessadas em apoiar programas, projetos e ações turísticas relacionadas com a Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário.

Art.8º A Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário poderá integrar os planos e programas estaduais de turismo do Estado de Santa Catarina, e, por meios oficiais, poderá compor para efeitos de divulgação, os *sites*, publicações, mapas, guias e demais materiais promocionais relacionados ao turismo, na sua categoria.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Antídio Aleixo Lunelli**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

**ANEXO ÚNICO****(Caminhos do Santuário - endereços - 165 km - 5 dias)**

I - Sede: Início no município de Jaraguá do Sul, no Bairro Nereu Ramos, no Instituto/Espaço do venerável Padre Aloísio Boeing (Igreja Nossa Senhora do Rosário) na Rua Luiz Sarti;

II - Segue rumo ao Centro do município de Guaramirim, em direção à Igreja Senhor Bom Jesus, na Rua Vinte e Oito de Agosto;

III - Bairro Beira Rio Igreja Nossa Senhora das Graças, na Rua Bananal do Sul, em direção a Igreja São José, com a Gruta Nossa Senhora de Fátima, no Bairro Rio Branco terminando o primeiro dia da peregrinação com 34 km percorridos;

IV - No segundo dia saindo da Igreja São José Rio Branco, em Guaramirim em direção ao município de Luís Alves, no percurso atravessa o município de Massaranduba onde nos deparamos com a Igreja São Pedro e São Paulo, na Rua Primeiro Braço do Norte, além do Morro do Santo Anjo (ponto de turismo religioso com panorâmica da região) na Localidade Alto Guarani Açu, e também encontramos a Colônia Stringari com uma grande e linda imagem do Cristo Redentor e os vales com sua imagem exuberante e a Igreja do Santo Antônio com uma Gruta toda construída em pedra da Nossa Senhora Consolata;

V - Entrada do município de Luís Alves, no mirante com visão da cachoeira e da Igreja São Vicente de Paulo, e neste segundo dia, com 33 km percorridos;

VI - No terceiro dia, segue em direção ao morro do Baú, no percurso encontramos os comércios típicos produzidos em Luís Alves. Na Localidade Santana, com 7 km de subidas e descidas, encontramos a igreja, cachoeira e o memorial com os 32 nomes das pessoas que morreram na tragédia de 2008, na Localidade entre Santana e o Morro do Baú. Neste ponto, já na cidade de Ilhota passando pelo Baú Seco, encontramos a Capela Imaculada Conceição seguindo na Estrada Geral Alto Baú, terminando mais um dia de peregrinação;

VII - No quarto dia, saindo em direção a Brusque, no percurso nos deparamos com igrejas e fizemos uma parada para o almoço, e após, seguimos em direção ao centro de Brusque ao avistar a Ponte Irineu Bornhausen;

VIII - No último dia, saindo com destino ao Santuário Santa Paulina, seguimos em direção a Dom Joaquim e chegando na Paróquia Santa Catarina seguimos em direção a Cedro Alto, onde neste dia a peregrinação tem 25 km, sendo que nos seus últimos 15 km, o percurso enfrenta bons morros com lindas paisagens pelo caminho, em direção ao Santuário;

IX - Chegada ao Santuário Santa Paulina, na Rua Madre Paulina, Bairro Vígolo, município de Nova Trento.

**JUSTIFICATIVA**

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que visa reconhecer a **Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário** no Estado de Santa Catarina.

Considerando as potencialidades do turismo religioso em Santa Catarina, e, em especial relevo, *in casu*, do presente Projeto de Lei para a região citada, a elevada quantidade de romeiros, fiéis e devotos de Santa Paulina, os destacados atrativos e características naturais, históricas, gastronômicas e culturais, a notória importância do Santuário Santa Paulina para o fomento econômico de toda região, e que aludidos fatores, somados, dentre outros fatores, fazem com que por meio desta iniciativa, possamos envidar esforços no sentido de potencializar o turismo religioso a partir da criação desta Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário.

Tem-se que os destinos e roteiros de fé e peregrinação são fortes incentivadores de negócios e investimentos, movimentando economias locais em diversos setores, tais como, indústria, comércio, serviços, artesanato, dentre outros, e consequentemente ajudando na questão da geração de emprego e renda.

O Santuário Santa Paulina é um complexo religioso católico localizado na cidade de Nova Trento, e foi idealizado a partir da Beatificação de Madre Paulina, pelo Papa João Paulo II, no ano de 1991, quando inúmeras pessoas começaram a visitar Nova Trento, cuja cidade Santa Paulina viveu e iniciou a obra das Irmãzinhas da Imaculada Conceição, para conhecer, rezar, agradecer e pedir a intercessão da primeira Santa do Brasil.

Esta realidade fez surgir o desejo da criação de um espaço sagrado que reunisse a trajetória de Santa Paulina, servindo de acolhida do povo que chegava de todas as partes do Brasil e do mundo. Diante disso, as Irmãzinhas decidiram construir o Santuário em 2002. O Santuário foi construído em 926 dias, sendo dedicado à Santa Paulina, no dia 22 de janeiro



de 2006. São aproximadamente 9.000m<sup>2</sup> de área construída, sendo 6.740m<sup>2</sup> no templo. Atualmente, **o Santuário é considerado a segunda atração de cunho religioso, mais visitada no Brasil, com aproximadamente 75 mil visitantes por mês.** (dados de maio/2022). Que o Brasil é o maior país católico do mundo e também se destaca por ser um dos destinos que mais recebem peregrinos de outros países, fatores que somam para a necessidade de um olhar atento do ente público no tocante ao fomento do segmento.

O Santuário Santa Paulina é um parque ecológico, onde os visitantes podem passear, orar, contemplar a natureza, o verde da paisagem, bem como, a beleza das flores, cachoeiras, animais, pássaros e trilhas. Em cada espaço da estrutura, as pessoas podem sentir a presença de Santa Paulina, por meio de cada marco histórico dedicado a ela e aos seus antepassados. O Complexo oferece ao devoto uma estrutura de qualidade com restaurante próprio, hospedagem e loja de lembranças que possibilitam a todos que visitam o Santuário em desfrutar de ricos momentos e de muita espiritualidade.

Que além da beleza arquitetônica do templo, o Santuário é um parque ecológico que reúne bosques, desde o alto da montanha até a planície do vale estreito, onde as nascentes cristalinas correm as matas, brincam com as pedras e encantam os visitantes. A glória de Deus é entoada, também, pelo canto e encanto dos pássaros, sempre presentes e fascinantes. A fauna e a flora completam a beleza sem igual, que extasiam os sentidos e inebriam a alma dos devotos. No Santuário Santa Paulina, se respira paz e beleza, daí, a condição de ser também ecológico, seu espaço é repleto de luz, porque ali, sempre presentes a fé, a meditação, à busca da espiritualidade, as preces, o encontro com o divino, a riqueza natural, enfim, a beleza do local que caminha em perfeita harmonia para ser contemplada.

No caso da iniciativa em tela, **ensejar a Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário, é ato na sua essência de valorização da região, que contribuirá efetivamente com o turismo religioso, aliado ao desenvolvimento social e econômico das comunidades e dos municípios onde está inserida.** Que a proposta constitui-se como mais um vetor/instrumento para possibilitar e viabilizar oportunidades de visibilidade, de fomento da economia e turismo religioso local. A Rota Turística Religiosa irá indubitavelmente valorizar a cultura estadual, as peculiaridades regionais e seus traços históricos.

Mais especificamente com relação à história da criação do roteiro turístico religioso, tem-se que a peregrinação iniciou em 14 de setembro de 2018. Na segunda jornada de peregrinação surgiu então a ideia da criação de uma rota que pudesse explorar o interior de cada cidade no caminho/percurso até o Santuário. O percurso do Caminho do Santuário foi estabelecido em 165 km, perfazendo uma jornada de duração de 5 dias, sendo incluído os municípios de Jaraguá do Sul (início do roteiro - Bairro Nereu Ramos - no espaço do venerável Padre Aloísio Boeing/Igreja Nossa Senhora do Rosário), seguindo em direção as cidades de Guaramirim, Massaranduba, Luís Alves, Ilhota, Gaspar, Brusque e Nova Trento (Santuário Santa Paulina).

Que ao longo dos anos, o referido Caminho do Santuário cresceu não apenas em extensão e participação, mas também em significado espiritual para aqueles que se aventuram nessa jornada de fé e devoção.

Quanto aos aspectos de natureza legal e acerca do exame da constitucionalidade da matéria em tela, entende-se, que há guarida para a iniciativa da propositura na forma de Projeto de Lei (Lei Ordinária - inciso III, art.59 da CF/1988) por parte do legislador estadual, sendo de competência concorrente comum de todos os entes federados a proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e o fomento ao turismo, conforme preconizado pelo art.24, inciso VII e art.180, ambos da Carta Magna.

Na mesma toada, igualmente possui azo a iniciativa da proposição na medida em que está tutelada por força do disposto no inciso IV, do art.39 e art.50, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, não perfazendo o rol das iniciativas privativas do Senhor Governador do Estado, encartadas no parágrafo 2º do art.50 da Carta Estadual.

Desta forma, cumprindo nosso objetivo de valorizar e desenvolver o turismo no Estado de Santa Catarina, em especial, neste caso em tela, de incentivar, promover e fomentar o turismo religioso através da criação da Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário, no Estado Barriga-Verde, é que contamos ao final, com o apoio dos nobres Senhores Parlamentares para a tramitação e *quicá* aprovação do presente Projeto de Lei.

**Antídio Aleixo Lunelli**

Deputado Estadual

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI N° 0002/2025**

Altera a Lei n° 7.543, de 1988 (IPVA), para isentar do imposto os veículos utilizados exclusivamente por autoescolas para instrução e treinamento de condutores.

Art. 1° O inciso V do art. 8° da Lei n° 7.543, de 1988, passa a vigorar acrescido da alínea "I" com a seguinte redação:

"Art. 8° .....

V - .....

I) de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, utilizado exclusivamente por Centros de Formação de Condutores (CFCs) para fins de instrução e treinamento de condutores, conforme regulamentação;"

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos veículos utilizados exclusivamente por Centros de Formação de Condutores (CFCs), popularmente conhecidos como autoescolas, para fins de instrução prática.

Essa medida busca atender às dificuldades financeiras enfrentadas por essas entidades no cumprimento de sua função social, que é preparar condutores com segurança e qualidade, contribuindo diretamente para a redução de acidentes no trânsito e para a formação de motoristas mais qualificados.

O impacto fiscal estimado pode ser mitigado pelo controle rigoroso na concessão do benefício, que será condicionado à comprovação anual de que os veículos são utilizados exclusivamente para instrução. Essa regulamentação permitirá que o benefício seja aplicado de maneira justa e eficiente, sem distorções ou abusos.

Dessa forma, o projeto busca alinhar a legislação tributária estadual às necessidades do setor de formação de condutores, promovendo um trânsito mais seguro e garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do Estado.

Por todo o exposto, submeto esta matéria à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, confiando na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI N° 0003/2025**

Dispõe sobre a aquisição do Palmito Juçara produzido pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda

Art. 1° O Palmito Juçara passa a integrar a merenda escolar da Rede Estadual de Ensino e deverá ser adquirido, pelo Governo do Estado, diretamente de produtores da agricultura familiar, da economia popular solidária e dos empreendimentos familiares rurais de Santa Catarina.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Matheus Cadorin**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir o **Palmito Juçara** na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino, com aquisição diretamente de produtores da agricultura familiar, da economia popular solidária e dos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina.

A inclusão do Palmito Juçara apresenta múltiplos benefícios, tanto para a alimentação dos estudantes quanto para a economia regional e a preservação ambiental. Trata-se de um alimento de alto valor nutricional, rico em fibras, vitaminas e minerais, que contribui para uma alimentação saudável e equilibrada, alinhando-se às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Ademais, ao priorizar a compra de Palmito Juçara produzido localmente, o Governo do Estado fortalece os pequenos produtores rurais e as comunidades que dependem da agricultura familiar, promovendo a geração de renda, a valorização do trabalho no campo e a sustentabilidade econômica.

É importante ressaltar que o cultivo sustentável do Palmito Juçara, associado a práticas agroecológicas, é uma alternativa de conservação da Mata Atlântica, pois evita o extrativismo predatório, estimulando o manejo consciente e a preservação do bioma.

Portanto, este Projeto de Lei concilia objetivos sociais, econômicos e ambientais, ao mesmo tempo que proporciona uma alimentação nutritiva aos estudantes da Rede Estadual de Ensino e fomenta a economia local de forma responsável e sustentável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Matheus Andreis Cadorin)*

———— \* \* \* ————

### PROJETO DE LEI N° 0004/2025

Dispõe sobre a criação da "Biblioteca Digital Catarinense" para a disponibilização gratuita de livros, materiais didáticos, audiolivros e outros recursos educacionais à população do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover o acesso à cultura, à educação e à inclusão digital.

Art. 1º Fica criada a "Biblioteca Digital Catarinense", plataforma digital gratuita destinada a disponibilizar livros, materiais didáticos, audiolivros, artigos, periódicos e outros recursos educacionais para a população do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A plataforma deverá garantir acessibilidade, diversidade de conteúdo e compatibilidade com diferentes dispositivos digitais.

Art. 2º A "Biblioteca Digital Catarinense" terá como objetivos principais:

- I – Ampliar o acesso à cultura e à educação para todos os cidadãos catarinenses, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica;
- II – Promover a inclusão digital ao fornecer uma plataforma acessível para consulta e download de materiais educativos e culturais;
- III – Incentivar o hábito da leitura e o aprendizado ao longo da vida;
- IV – Facilitar o acesso a materiais de apoio para estudantes, professores e pesquisadores.

Art. 3º A plataforma será desenvolvida e mantida pelo Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Educação, com apoio da Secretaria de Estado da Cultura e de parceiros públicos e privados.

Art. 4º Os recursos necessários para a implementação e manutenção da "Biblioteca Digital Catarinense" serão provenientes:

- I – Do orçamento anual do Estado de Santa Catarina;
- II – De convênios e parcerias com organizações públicas e privadas;
- III – De doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas interessadas em fomentar o acesso à cultura e à educação.

Art. 5º A gestão da "Biblioteca Digital Catarinense" será realizada por um comitê gestor composto por representantes da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado da Cultura e de organizações da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I – Elaborar diretrizes e políticas de funcionamento da plataforma; Estado.

II – Garantir a atualização contínua do acervo;

III – Promover a divulgação e o uso da plataforma em todo o Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que propõe a criação da "Biblioteca Digital Catarinense" é uma iniciativa de grande relevância social, educacional e cultural, alinhada com os princípios constitucionais de promoção da educação, do acesso à cultura e da inclusão social.

Em um mundo cada vez mais digitalizado, o acesso a recursos educacionais e culturais de forma gratuita e democrática é essencial para a redução das desigualdades e para o fortalecimento de uma sociedade mais informada, preparada e inclusiva. A "Biblioteca Digital Catarinense" atenderá essas demandas, proporcionando à população de Santa Catarina uma ferramenta moderna e acessível para a disseminação do conhecimento e da informação.

A disponibilização de livros, materiais didáticos, audiolivros e outros recursos educacionais no formato digital contribuirá para ampliar o alcance da educação em todas as regiões do Estado, especialmente em áreas remotas ou com infraestrutura limitada. Dessa forma, o projeto será fundamental para superar barreiras geográficas e econômicas que frequentemente impedem o acesso ao conhecimento, beneficiando estudantes, educadores, pesquisadores e cidadãos em geral.

Além disso, a iniciativa está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, particularmente no que se refere aos ODS 4 (Educação de Qualidade) e ODS 10 (Redução das Desigualdades). Ao promover a inclusão digital e o acesso universal ao conhecimento, o Estado de Santa Catarina se posiciona na vanguarda das políticas públicas que utilizam a tecnologia como ferramenta de transformação social.

A "Biblioteca Digital Catarinense" também fomentará a valorização e a preservação da cultura local, permitindo a publicação e divulgação de obras de autores catarinenses, fortalecendo o patrimônio cultural do Estado e incentivando a produção literária regional.

Por fim, o projeto busca integrar as novas tecnologias ao cotidiano da população catarinense, promovendo a alfabetização digital e preparando os cidadãos para os desafios do século XXI. A democratização do acesso à educação e à cultura é um investimento no desenvolvimento humano e social, impactando positivamente não apenas o presente, mas também as futuras gerações. Assim, a criação da "Biblioteca Digital Catarinense" é uma medida urgente e necessária, que reflete o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade mais justa, educada e igualitária.

Sala das sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

\*\*\*

### PROJETO DE LEI Nº 0005/2025

Cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina.



Art. 2º São diretrizes do programa:

I – Incentivar a criação de hortas comunitárias em espaços públicos, como praças, terrenos baldios e áreas não utilizadas, para o cultivo de alimentos de forma sustentável;

II – Promover a educação ambiental e a capacitação de comunidades para o cultivo de hortas urbanas, com foco em práticas agrícolas sustentáveis e na promoção de uma alimentação saudável;

III – Estimular a participação da comunidade local na gestão das hortas, com a criação de associações ou grupos de voluntários responsáveis pelo cultivo e manutenção dos espaços;

IV – Fomentar parcerias com escolas, universidades, ONGs e empresas para o apoio técnico, material e financeiro ao desenvolvimento das hortas comunitárias;

V – Integrar as hortas comunitárias com programas de assistência social, saúde pública e alimentação, visando à promoção da segurança alimentar para famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º O programa terá como público-alvo prioritário:

I – Comunidades urbanas em áreas com alta densidade populacional e com dificuldades de acesso a alimentos frescos e saudáveis;

II – Organizações comunitárias, associações de moradores e grupos de voluntários interessados na criação e gestão de hortas urbanas;

III – Escolas e instituições de ensino, para a promoção de ações educacionais e práticas de cultivo entre estudantes e suas famílias.

Art. 4º O Poder Executivo designará um órgão gestor para a coordenação do programa, com competência para:

I – Elaborar e implementar planos de ação anuais, definindo as áreas prioritárias para a implantação de hortas comunitárias;

II – Monitorar a execução do programa, avaliando o impacto na segurança alimentar e na integração comunitária;

III – Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para o fornecimento de recursos materiais, financeiros e humanos para as hortas comunitárias;

IV – Oferecer suporte técnico e capacitação para as comunidades envolvidas no programa, incluindo orientações sobre técnicas de cultivo, uso sustentável de recursos e gestão das hortas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

### JUSTIFICAÇÃO

O **Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas** é uma proposta inovadora que busca enfrentar desafios relacionados à segurança alimentar, ao uso sustentável de espaços públicos e à promoção da integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina.

Com a urbanização crescente, muitas comunidades enfrentam dificuldades de acesso a alimentos frescos e saudáveis, agravando a insegurança alimentar e as desigualdades sociais. A criação de hortas comunitárias urbanas é uma solução prática e eficiente, capaz de transformar espaços públicos subutilizados, como terrenos baldios e praças, em áreas produtivas e verdes, beneficiando diretamente a população local.

Além de promover a produção de alimentos, o programa visa fortalecer o trabalho coletivo e a convivência comunitária, contribuindo para a revitalização urbana e a melhoria da qualidade de vida. A prática da agricultura urbana também incentiva hábitos alimentares saudáveis e ensina técnicas sustentáveis de cultivo, promovendo a conscientização ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.

O programa possui ainda um forte componente educacional, podendo ser utilizado em escolas e outras instituições de ensino para ensinar práticas agrícolas e a importância de uma alimentação equilibrada. Ao envolver crianças e jovens, o programa contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e participativos.

Outro ponto de destaque é a possibilidade de parcerias com organizações comunitárias, instituições de ensino e empresas, garantindo o suporte técnico e material necessário para o desenvolvimento das hortas. A gestão participativa das comunidades locais assegura que as iniciativas sejam inclusivas e adaptadas às realidades e necessidades de cada região.

A implementação do **Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas** trará benefícios diretos e indiretos para o Estado de Santa Catarina, promovendo a segurança alimentar, a saúde pública e a integração social, além de contribuir para a revitalização de espaços urbanos, gerando impacto positivo para toda a sociedade.

Sala das sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 0006/2025

Cria o "Programa Fazer o Bem na Melhor Idade", destinado a incentivar o acolhimento de idosos que moram em Asilos ou Casas de Convivência, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o "Programa Fazer o Bem na Melhor Idade", com o objetivo de incentivar a população a promover a inclusão social, o acolhimento e o cuidado de idosos residentes em asilos ou casas de convivência no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O programa terá as seguintes diretrizes:

I – Promover a interação entre gerações por meio de atividades culturais, educativas, recreativas e esportivas;  
II – Incentivar a criação de programas de voluntariado que visem oferecer apoio emocional, social e prático aos idosos;

III – Desenvolver campanhas de conscientização sobre a importância do cuidado com a população idosa e do combate à solidão na terceira idade;

IV – Fomentar parcerias entre o Poder Público, organizações da sociedade civil e a iniciativa privada para o desenvolvimento de projetos voltados à melhoria da qualidade de vida dos idosos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fomentar a inclusão social e melhorar a qualidade de vida dos idosos que residem em asilos ou casas de convivência no Estado de Santa Catarina. Muitas dessas pessoas enfrentam desafios como a solidão, a falta de interação social e o abandono, fatores que podem impactar negativamente sua saúde física e mental.

A criação do "Programa Fazer o Bem na Melhor Idade" busca mobilizar a sociedade para promover um ambiente mais acolhedor e inclusivo para os idosos, fortalecendo os laços comunitários e garantindo maior dignidade e bem-estar a essa população.

Por meio de atividades culturais, educativas e recreativas, bem como de programas de voluntariado e parcerias com entidades públicas e privadas, espera-se proporcionar aos idosos uma rotina mais ativa, interativa e saudável.

O programa também reforça o compromisso do Estado de Santa Catarina com a proteção e o cuidado com a população idosa, alinhando-se às diretrizes constitucionais e às políticas públicas voltadas à promoção dos direitos da pessoa idosa.

Sala das sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI N° 0007/2025**

Dispõe sobre o uso de *coworkings* como endereço fiscal em Santa Catarina.

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o uso de *coworkings*, escritórios compartilhados e espaços de trabalho colaborativo como endereço fiscal para empresas com inscrição estadual, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2° O uso de *coworkings*, escritórios compartilhados e espaços de trabalho colaborativo como endereço fiscal será permitido, desde que atendidas as seguintes condições:

I – o espaço seja formalmente registrado como prestador de serviços e possua alvará de funcionamento emitido pelo município;

II – o contrato de locação dos espaços de que trata o *caput* preveja expressamente a cessão do endereço para fins fiscais, acompanhado dos documentos legais pertinentes; e

III – o espaço mantenha registro atualizado das empresas que utilizam o espaço, incluindo:

- a) razão social e CNPJ;
- b) atividade econômica principal (CNAE); e
- c) responsável legal e contatos.

Art. 3° Os espaços de que trata esta Lei deverão disponibilizar aos órgãos fiscais:

I – o cadastro atualizado das empresas;

II – comprovantes de localização física para fiscalização; e

III – endereço acessível para notificações, intimações ou outras demandas tributárias.

Art. 4° É vedado o armazenamento de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização no endereço fiscal compartilhado, salvo quando se tratar de produtos de empresas enquadradas no regime Simples Nacional e que comprovem capacidade de armazenamento no local.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Matheus Cadorin**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/02/25*

**JUSTIFICAÇÃO**

O avanço do modelo de negócios baseado em *coworkings*, escritórios compartilhados e espaços de trabalho colaborativo representa uma transformação significativa nas dinâmicas econômicas e nos padrões de trabalho. Esses espaços, que oferecem infraestrutura compartilhada e custos reduzidos, tornam-se pilares para o desenvolvimento de micro e pequenas empresas, *startups* e profissionais liberais. Eles não apenas favorecem a redução de custos operacionais, mas também estimulam a colaboração e a inovação, sendo essenciais para a economia moderna.

Santa Catarina é reconhecido nacionalmente por sua força em inovação e empreendedorismo, especialmente no setor tecnológico, e a ausência de uma regulamentação clara sobre o uso de *coworkings* como endereço fiscal limita o pleno aproveitamento dessas soluções. Muitos empreendedores enfrentam barreiras burocráticas ou insegurança jurídica ao tentar utilizar tais espaços para registro empresarial, especialmente quando há necessidade de inscrição estadual.

A regulamentação do uso de *coworkings* como endereço fiscal trará benefícios importantes, como:

1. alinhamento com o perfil econômico do Estado: Santa Catarina é um polo de inovação e tecnologia e a regulamentação fortalecerá esse ecossistema, permitindo que novos negócios se formalizem com mais facilidade;

2. facilitação da formalização de empresas: redução de barreiras burocráticas e incentivo ao empreendedorismo, tornando o ambiente de negócios mais inclusivo;

3. clareza e segurança jurídica: regras claras garantem tanto aos empresários quanto às autoridades fiscais a transparência necessária para o funcionamento desses espaços;

4. fortalecimento da arrecadação tributária: empresas formalizadas, mesmo em *coworkings*, escritórios compartilhados e espaços de trabalho colaborativo, contribuirão para o ICMS e outros tributos, evitando práticas de sonegação fiscal; e

5. modernização tributária: o modelo proposto reconhece a realidade econômica contemporânea, adotando práticas de sucesso implementadas em outros Estados, como o Ceará.

Além disso, os *coworkings* promovem sustentabilidade, ao otimizar o uso de recursos compartilhados, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e contribuindo para um modelo de negócios mais eficiente e responsável.

Ao regulamentar o uso desses escritórios compartilhados e espaços de trabalho colaborativo como endereço fiscal, Santa Catarina se destacará como um estado pioneiro, atraindo novos investimentos, facilitando o empreendedorismo e fortalecendo sua economia. Esta proposta não só moderniza a legislação estadual, como reafirma o papel do estado como um líder no desenvolvimento econômico e sustentável.

Diante disso, considerando a relevância desta iniciativa, peço o apoio dos Pares para a aprovação desta proposta, que representa um passo importante para o fortalecimento do ambiente de negócios e a inovação em nosso Estado.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Matheus Andreis Cadorin)*

———— \* \* \* ————

#### PROJETO DE LEI N° 0008/2025

Altera a Lei n° 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores.

Art. 1° A Lei n° 7.543, de 1988, passa a vigorar acrescida de novo art. 6°-A.

“Art. 6°-A Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5°, fica concedido 5% (cinco por cento) de desconto no imposto de que trata esta Lei aos condutores cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), instituído pelo art. 268-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O desconto de que trata o *caput* será aplicável a um único veículo de propriedade do condutor cadastrado no RNPC.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal subsequente à sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Napoleão Bernardes**

Deputado Estadual

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo promover a consciência no trânsito por meio da premiação do bom condutor, cadastrado no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), em contraponto ao sistema ora em vigor no Brasil, em que há apenas a punição (multa) dos cidadãos, muitas vezes penalizados em rodovias que sequer possuem qualidades mínimas de trafegabilidade.

Vê-se, inicialmente, que esta proposição está expressamente autorizada pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro, que, no seu art. 268-A, dispõe o seguinte:

Art. 268-A. Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita à pontuação prevista no art. 259 deste Código, nos últimos 12 (doze) meses, conforme regulamentação do Contran.

§ 1° O RNPC deverá ser atualizado mensalmente.



§ 2º A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.

§ 3º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 4º A exclusão do RNPC dar-se-á:

I - por solicitação do cadastrado;

II - quando for atribuída ao cadastrado pontuação por infração;

III - quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;

IV - quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de 30 (trinta) dias;

V - quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

§ 5º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação.

Há, inclusive, menção a esses benefícios que podem ser concedidos aos cidadãos no próprio termo de autorização para cadastro no RNPC disponível no aplicativo da Carteira Nacional de Habilitação, conforme *print* em anexo.

Cumpra salientar, ainda, que a terminologia de condutores “cadastrados” foi utilizada em consonância com o que dispõe o art. 268-A referido. Uma vez que ao condutor contribuinte seja atribuída pontuação por infração, ele será automaticamente excluído do RNPC, assim como em todos os outros casos descritos nos incisos I a V do § 4º do referido dispositivo legal.

Da mesma forma, a aferição dos condutores cadastrados no RNPC está à disposição do DETRAN-SC e poderá ser feita quando da ocorrência do fato gerador do IPVA.

Por fim, é preciso destacar que não se vislumbra renúncia de receita no caso, pois, historicamente, a taxa de incremento anual de arrecadação líquida do IPVA supera eventual decréscimo de arrecadação decorrente desta proposta, mesmo que descontada a inflação anual, conforme se vê:

ARRECADAÇÃO DE IPVA EM SC <sup>1</sup>				
ANO	RECEITA LÍQUIDA	CRESCIMENTO	IPCA	DIFERENÇA
2024	R\$1.630.449.194,47	7,70%	4,83%	2,87%
2023	R\$1.513.904.836,04	22,51%	4,62%	17,89%
2022	R\$1.235.766.677,44	34,27%	5,79%	28,48%
2021	R\$920.344.977,56	8,45%	10,06%	-1,61%
2020	R\$848.672.858,03	9,58%	4,52%	5,06%
2019	R\$774.510.685,20	-	-	-
	MÉDIA	16,50%	5,96%	10,54%

Em um exemplo hipotético, mesmo que todos os proprietários de automóveis do Estado de Santa Catarina estivessem cadastrados no RNPC – o que é algo praticamente impossível de ocorrer, já que, só no ano de 2024, foram registradas 3.126.764 multas no Estado<sup>2</sup> –, a redução da receita líquida seria limitada a apenas 5% (cinco por cento), o que corresponde a menos da metade da diferença entre as médias do crescimento da arrecadação e da inflação nos últimos 5 anos.

Portanto, não se vislumbra renúncia de receita ou qualquer outro óbice para a tramitação e futura aprovação do presente projeto de lei.

Ante ao exposto, solicito aos pares apoio, contribuições, se necessárias, e a célere aprovação da proposta.

**Napoleão Bernardes**

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/25

**ANEXO**

Print do termo de autorização do cadastro positivo no aplicativo da Carteira Nacional de Habilitação

16:28 5G 14

**CADASTRO POSITIVO**  
Termo de Autorização

**Termo de Autorização**

**Autorizo** minha inclusão no Registro Nacional Positivo de Condutores, ciente de que nos termos da Resolução CONTRAN nº 975, de 18 de julho de 2022, esta autorização implica em meu consentimento para que os demais cidadãos visualizem meu cadastro no RNPC.

A consulta mostrará apenas a informação de que o condutor pesquisado está cadastrado ou não no RNPC. Não serão divulgados dados pessoais.

O RNPC poderá ser utilizado para a concessão de benefícios de qualquer natureza aos condutores cadastrados.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação.

[O que é o Cadastro Positivo de Condutores?](#)

Li e concordo com o termo e condições de autorização

CANCELAR AUTORIZAR

1. <https://transparencia.sc.gov.br/receita>

2. <https://www.detran.sc.gov.br/estatisticas-infracoes-de-transito-transparencia/>

\* \* \*

**PROJETO DE LEI Nº 0583/2024**

Concede o Título de Cidadão Catarinense a Júlio César da Silva de Oliveira *in memoriam*.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Catarinense a Júlio César da Silva de Oliveira *in memoriam*.

Art. 2º O Anexo Único da Lei 16.721, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/25

"ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 16.721, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015)

TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE

LEI ORIGINÁRIA Nº

JÚLIO CESAR DA SILVA DE OLIVEIRA - GRÃO MESTRE  
PICA PAU *in memoriam*

### JUSTIFICAÇÃO

Mestre Julio Cesar da Silva Oliveira, conhecido como Pica Pau, nasceu em 22 de setembro de 1972, em Curitiba-PR, e se tornou uma referência no universo das artes marciais. Pioneiro na história do Muay Thai no Brasil, ele não apenas popularizou a prática da modalidade no país, mas também deixou um legado transformador no estado de Santa Catarina, sendo um marco desportivo que inspirou gerações de atletas e praticantes.

Reconhecido como o primeiro faixa-preta de Muay Thai do renomado Mestre Rafael Cordeiro, Pica Pau dedicou sua vida à evolução do esporte. Em 2005, ele fundou a primeira filial da academia Chute Boxe em Santa Catarina, localizada em Balneário Camboriú, marcando um divisor de águas no cenário das artes marciais no estado. Sob sua liderança, a Chute Boxe tornou-se um polo de excelência esportiva e uma referência nacional e internacional, consolidando Santa Catarina no mapa das competições de Muay Thai, MMA e outras modalidades.

A academia comandada por Mestre Pica Pau não foi apenas um espaço de treinamento, mas um verdadeiro centro de inspiração e transformação social. Ao longo de 17 anos, ele formou inúmeros atletas e professores, muitos dos quais conquistaram títulos e posições de destaque em eventos internacionais como UFC, Pride, Brave e Pancrase. Seu trabalho inspirou milhares de catarinenses, atraindo praticantes de todas as idades e promovendo valores como disciplina, resiliência e superação.

Além do impacto esportivo, Mestre Pica Pau usou sua academia como instrumento de inclusão social, realizando ações beneficentes e mobilizando a comunidade para ajudar os mais necessitados. Ele enxergava o esporte como uma ferramenta para a construção de caráter e cidadania, contribuindo significativamente para o desenvolvimento humano e social da região.

A contribuição de Mestre Pica Pau transcendeu os limites das artes marciais. Sua visão e dedicação elevaram Santa Catarina a um novo patamar no esporte, fazendo do estado um celeiro de talentos e um exemplo para o Brasil. Seu legado continua vivo, perpetuado por seus alunos e pela gestão de sua esposa, Melissa Ioris, que seguem honrando sua memória.

Por sua relevância histórica e esportiva, por ter inspirado milhares de catarinenses a seguirem o caminho das artes marciais e por ter colocado Santa Catarina em destaque no cenário nacional e internacional, Mestre Julio Cesar da Silva Oliveira, Pica Pau, é digno de ser reconhecido como Cidadão Catarinense. Seu nome será eternamente lembrado como um marco no esporte e na formação de valores que engrandecem o estado de Santa Catarina.

Mestre Julio Cesar da Silva Oliveira, o inesquecível Pica Pau, faleceu prematuramente aos 49 anos, em 10 de novembro de 2021, vítima de um aneurisma cerebral. Sua partida deixou um profundo vazio no coração de sua esposa, Melissa Ioris, e de uma legião de discípulos, amigos e admiradores que foram diretamente impactados por sua trajetória. Apesar de sua ausência física, o legado que construiu permanece vivo e pulsante em Santa Catarina e além.

Através de seu trabalho incansável, Mestre Pica Pau não apenas formou atletas e professores de destaque, mas também transformou vidas, inspirando milhares de pessoas a acreditarem no poder do esporte como caminho de superação e crescimento. Sua liderança e dedicação moldaram uma geração de profissionais que hoje perpetuam os valores e a essência do Muay Thai em suas comunidades, garantindo que o impacto de seu trabalho continue a inspirar e fortalecer a sociedade.

Sala das sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

\*\*\*

### PROJETO DE LEI Nº 0584/2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da Associação de Moradores Três Corações para Associação de Moradores do Majorca, de São Francisco do Sul.

Art. 1º Fica alterada a denominação da Associação de Moradores Três Corações para Associação de Moradores do Majorca, de São Francisco do Sul.

Art. 2º O item 28 referente ao Município de São Francisco do Sul do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
	São Francisco do Sul	Lei Original N°
.....	.....	.....
28	Associação de Moradores do Majorca	
.....	.....	.....

”(NR)

Sala das Sessões,

**JUSTIFICAÇÃO**

Submeto à elevada consideração deste Parlamento o presente Projeto de Lei, apresentado em razão da mudança da denominação da Associação de Moradores Três Corações para Associação de Moradores do Majorca, de São Francisco do Sul, conforme devidamente demonstrada nos documentos anexados aos autos.

Sala das Sessões,

**CADERNO ADMINISTRATIVO**

**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS**

**ATOS DA MESA**

**ATO DA MESA Nº 083, de 6 de fevereiro de 2025**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO**, o Ato da Mesa nº 064, de 3 de fevereiro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000002295-3

— \* \* \* —

**ATO DA MESA Nº 084, de 6 de fevereiro de 2025**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 20-A, II, e 20-B da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**CONCEDER** ao servidor **JAISSON CASTRO DE SOUZA**, matrícula nº 13217, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Administrativos, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-4, a contar de 4 de fevereiro de 2025 (GAB DEP PEPE COLLAÇO).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000002524-3

## PORTARIAS

### **PORTARIA N° 364, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**NOMEAR ALISSON DE SOUZA FRANCISCO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-80, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de fevereiro de 2025 (MD - 3ª SECRETARIA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002896-0

----- \* \* \* -----

### **PORTARIA N° 365, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**NOMEAR GIBRAIL GALVIM GONCALVES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-69, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar 5 de fevereiro de 2025 (MD - 3ª SECRETARIA - LAGES).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002901-0

----- \* \* \* -----

### **PORTARIA N° 366, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**NOMEAR JANICE APARECIDA STEIDEL KRASNIAK**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-72, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar 5 de fevereiro de 2025 (MD - 3ª SECRETARIA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002914-1

----- \* \* \* -----

### **PORTARIA N° 367, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,



**RESOLVE:**

**PUBLICAR** que o servidor **JULIANO BATALHA CHIODELLI**, matrícula nº 11832, designado pelo respectivo Deputado, é o responsável pela convalidação e controle de frequência dos servidores externos e internos vinculados a 3ª SECRETARIA.

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002960-5

----- \* \* \* -----

**PORTARIA N° 368, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**NOMEAR ANA MARIA PEIXOTO VILAR BERGONSE**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-76, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de fevereiro de 2025 (MD - 4ª SECRETARIA).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002881-1

----- \* \* \* -----

**PORTARIA N° 369, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**NOMEAR JOHN GRASS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-73, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de fevereiro de 2025 (MD - 4ª SECRETARIA - BALNEARIO CAMBORIU).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002881-1

----- \* \* \* -----

**PORTARIA N° 370, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**NOMEAR LAYANA SARA GRASSI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-75, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de fevereiro de 2025 (MD - 4ª SECRETARIA - CELSO RAMOS).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002881-1

----- \* \* \* -----

**PORTARIA N° 371, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**NOMEAR MARILZA FERREIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-72, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de fevereiro de 2025 (MD - 4ª SECRETARIA - JOINVILLE).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002881-1

————— \* \* \* —————

**PORTARIA N° 372, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**NOMEAR RENAN AUGUSTO MARCHESAN**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-73, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de fevereiro de 2025 (MD - 4ª SECRETARIA - LAGES).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002881-1

————— \* \* \* —————

**PORTARIA N° 373, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**NOMEAR VANDERLEIA MARIA DA SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-83, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de fevereiro de 2025 (MD - 4ª SECRETARIA - CANELINHA).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002881-1

————— \* \* \* —————

**PORTARIA N° 374, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **LUCIA HELENA EVANGELISTA VIEIRA**, matrícula n° 4713, de PL/GAB-70 para o PL/GAB-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de fevereiro de 2025 (GAB DEP JULIO GARCIA).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002997-4

————— \* \* \* —————

**PORTARIA N° 375, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**NOMEAR ARILSON MACHADO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-78, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2025 (GAB DEP JULIO GARCIA).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000003015-8

----- \* \* \* -----

**PORTARIA N° 376, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**NOMEAR GUILHERME DELCIO TAMANINI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-84, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de fevereiro de 2025 (MD - 3ª SECRETARIA - BALNEARIO CAMBORIU).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002910-9

----- \* \* \* -----

**PORTARIA N° 377, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** a servidora **MARIA APARECIDA RESENDES CASCAES MARCON**, matrícula n° 12282, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-84, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de fevereiro de 2025 (GAB DEP SERGIO MOTTA).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000003010-7

----- \* \* \* -----

**PORTARIA N° 378, de 5 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** os servidores abaixo relacionados do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de fevereiro de 2025 (GAB DEP FERNANDO KRELLING)

Matrícula	Nome	Nível
13088	JOÃO PAULO ARAGÃO	PL/GAB-63
12887	JOÃO VITOR LOPES PEREIRA	PL/GAB-52

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000003017-4

----- \* \* \* -----

**PORTARIA N° 379, de 6 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**NOMEAR MILENA NATHANA KOEPP**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-67, Atividade Parlamentar Externa - Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP LUNELLI – JARAGUA DO SUL).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002866-8

----- \* \* \* -----

**PORTARIA Nº 380, de 6 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **NELSON NATAL BELLEI**, matrícula nº 9354, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de fevereiro de 2025 (DL - CC - COMISSAO DE PESCA E AQUICULTURA).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000002968-0

----- \* \* \* -----

**PORTARIA Nº 381, de 6 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **CINTIA LARISSA SARDANHA**, matrícula nº 12609, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-38, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de fevereiro de 2025 (GAB DEP FERNANDO KRELLING).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000003029-8

----- \* \* \* -----

**PORTARIA Nº 382, de 6 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **RODRIGO DOS SANTOS GONÇALVES JUNIOR**, matrícula nº 12791, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-99, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de fevereiro de 2025 (LIDERANÇA DO PL).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000003098-0

----- \* \* \* -----

**PORTARIA Nº 383, de 6 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **SOLAINE DO NASCIMENTO DA ROZA**, matrícula n° 11219, de PL/GAB-77 para o PL/GAB-79 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de fevereiro de 2025 (GAB DEP MAURICIO PEIXER).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000003139-1

\*\*\*

**PORTARIA N° 384, de 6 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **GRAZIELA DE SOUZA**, matrícula n° 8432, de PL/GAB-63 para o PL/GAB-86 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de fevereiro de 2025 (GAB DEP NILSO BERLANDA).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000003137-5

\*\*\*

**PORTARIA N° 385, de 6 de fevereiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **VIVIANE DE FATIMA THEISGES**, matrícula n° 13050, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-74, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de fevereiro de 2025 (CGP - SECRETARIA DA FAMILIA).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000003130-8

## TERMOS DE DOAÇÃO

### TERMO DE DOAÇÃO 001/2025

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade Patrimonial, declarados em desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e A Prefeitura Municipal de Ipuauçu/SC.

A **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC**, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 83.599.191/0001-87, neste ato representado por seu **Presidente Deputado Mauro De Nadal**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 656.269.009-30, doravante denominado **Doador**, e do outro lado a Prefeitura Municipal de Ipuauçu situada à Rua Zanella n°818 – centro – CEP 89.832-000 - Ipuauçu - SC inscrita no CNPJ sob o n° 95.993.028/0001-83, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal Sr. Nelson Brisola**, CPF 622.551.269-15, RG 2072127 - SSP/SC doravante denominado **Donatário**, resolvem de comum acordo celebrar o presente Termo de Doação mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### DO OBJETO

O presente Termo de Doação, que se refere ao firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e, com fundamento na Lei n. 8.666/1993, art. 17, inciso II, alínea "a", tem como objeto a alienação por doação, dos bens móveis, declarados em desuso/inservíveis **no Processo SEI n° 25.0.000001330-0 (Solicitações) (Doação de bens/materiais)**.

**01 notebook**



**15 computadores**  
**36 cadeiras padrão escritório**  
**02 mesas para computador**

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social observado a oportunidade e conveniência socioeconômica.

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**OBRIGAÇÃO DO DOADOR**

Pelo presente Termo o **Doador** transfere, de direito e de fato, ao **Donatário** os objetos indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**OBRIGAÇÕES DO DONATÁRIO**

Receber os referidos bens móveis e transportá-los até seu destino final, sem qualquer ônus para o **Doador**.

Utilizar o bem móvel, objeto do presente Termo para os fins a que se destinam e se compromete a incorporá-los ao seu acervo patrimonial.

Os bens móveis doados não podem ser alienados senão depois de dois anos de vigência deste Termo de Doação.

**CLÁUSULA QUARTA**  
**DA VIGÊNCIA**

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir da sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado SC

**Melson Brisola**

Prefeito Municipal de Ipuauçu

Processo SEI 25.0.000001330-0

\*\*\*

**TERMO DE DOAÇÃO N° 003/2025**

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade Patrimonial, declarados em desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e A Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC.

A **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC**, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 83.599.191/0001-87, neste ato representado por seu **Presidente Deputado Mauro De Nadal**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 656.269.009-30, doravante denominado **Doador**, e do outro lado a Prefeitura Municipal de Abelardo Luz situada à Rua Padre João Smedt n° 1605 – centro – CEP 89.830-000 – Abelardo Luz - SC inscrita no CNPJ sob o n° 83.009.886/0001-61, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal Sr. Nerci Santin** CPF/RG n° 075.655.939-15, doravante denominado **Donatário**, resolvem de comum acordo celebrar o presente Termo de Doação mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**DO OBJETO**

O presente Termo de Doação, que se refere ao firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e, com fundamento na Lei n. 8.666/1993, art. 17, inciso II, alínea "a", tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis, declarados em desuso/inservíveis por meio **Processo 25.0.000001330-0 (Solicitações) os seguintes itens:**

**02 notebook**  
**15 computadores**  
**41 cadeiras padrão escritório**  
**02 mesa com suporte para computador**

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social observado a oportunidade e conveniência socioeconômica.

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**OBRIGAÇÃO DO DOADOR**

Pelo presente Termo o **Doador** transfere, de direito e de fato, ao **Donatário** os objetos indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**OBRIGAÇÕES DO DONATÁRIO**

Receber os referidos bens móveis e transportá-los até seu destino final, sem qualquer ônus para o **Doador**.

Utilizar o bem móvel, objeto do presente Termo para os fins a que se destinam e se compromete a incorporá-los ao seu acervo patrimonial.

Os bens móveis doados não podem ser alienados senão depois de dois anos de vigência deste Termo de Doação.

**CLÁUSULA QUARTA**  
**DA VIGÊNCIA**

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir da sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado SC.

**Nerci Santin**  
Prefeito Municipal de Abelardo Luz  
Processo SEI 25.0.000001330-0

\* \* \*

**TERMO DE DOAÇÃO N° 004/2025**

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade Patrimonial, declarados em desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e A Prefeitura Municipal de Quilombo /SC.

A **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC**, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 83.599.191/0001-87, neste ato representado por seu **Presidente Deputado Mauro De Nadal**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 656.269.009-30, doravante denominado **Doador**, e do outro lado a Prefeitura Municipal de Quilombo situada à Rua Duque de Caxias n° 165 - Centro - CEP 89.850.000 – Quilombo - SC inscrita no CNPJ sob o n° 83.021.865/0001-61, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal Sr. Jaksom Natal Castelli**, CPF 799.964.429-34 - RG 2164923- SSP/SC doravante denominado **Donatário**, resolvem de comum acordo celebrar o presente Termo de Doação mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**DO OBJETO**

O presente Termo de Doação, que se refere ao firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e, com fundamento na Lei n. 8.666/1993, art. 17, inciso II, alínea "a", tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis, declarados em desuso/inservíveis por meio do 25.0.000001330-0 (Solicitações) dos seguintes itens:

**01 notebook**

**13 computadores**

**45 cadeiras padrão escritório**

**03 mesa para computador**

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social observado a oportunidade e conveniência socioeconômica.

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**OBRIGAÇÃO DO DOADOR**

Pelo presente Termo o **Doador** transfere, de direito e de fato, ao **Donatário** os objetos indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**OBRIGAÇÕES DO DONATÁRIO**

Receber os referidos bens móveis e transportá-los até seu destino final, sem qualquer ônus para o **Doador**.

Utilizar o bem móvel, objeto do presente Termo para os fins a que se destinam e se compromete a incorporá-los ao seu acervo patrimonial.

Os bens móveis doados não podem ser alienados senão depois de dois anos de vigência deste Termo de Doação.

**CLÁUSULA QUARTA  
DA VIGÊNCIA**

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir da sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado SC.

**Jaksom Natal Castelli**  
Prefeito Municipal de Quilombo

Processo SEI 25.0.000001330-0

\* \* \*

**TERMO DE DOAÇÃO Nº 017/2025**

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade Patrimonial, declarados em desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e A Prefeitura Municipal de Santiago do Sul /SC.

A **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC**, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.599.191/0001-87, neste ato representado por seu **Presidente Deputado Mauro De Nadal**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 656.269.009-30, doravante denominado **Doador**, e do outro lado a Prefeitura Municipal de Santiago do Sul situada à Rua Angelo Toazza nº 600 – centro - — CEP 89.549.000 – Santiago do Sul - SC inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.781/0001-38, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal Sr. Alacir Durante**, CPF nº 054.815.889- SSP/SC doravante denominado **Donatário**, resolvem de comum acordo celebrar o presente Termo de Doação mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
DO OBJETO**

O presente Termo de Doação, que se refere ao firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e, com fundamento na Lei n. 8.666/1993, art. 17, inciso II, alínea "a", tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis, declarados em desuso/inservíveis por meio do **do Processo SEI nº 25.0.000001939-1 (Solicitações) os seguintes itens:**

01 notebook

10 computadores

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social observado a oportunidade e conveniência socioeconômica.

**CLÁUSULA SEGUNDA  
OBRIGAÇÃO DO DOADOR**

Pelo presente Termo o **Doador** transfere, de direito e de fato, ao **Donatário** os objetos indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA  
OBRIGAÇÕES DO DONATÁRIO**

Receber os referidos bens móveis e transportá-los até seu destino final, sem qualquer ônus para o **Doador**.

Utilizar o bem móvel, objeto do presente Termo para os fins a que se destinam e se compromete a incorporá-los ao seu acervo patrimonial.

Os bens móveis doados não podem ser alienados senão depois de dois anos de vigência deste Termo de Doação.

**CLÁUSULA QUARTA  
DA VIGÊNCIA**

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir da sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado SC.

**Alacir Durante**  
Prefeito Municipal de Santiago do Sul

Processo SEI 25.0.000001939-1

\* \* \*

**TERMO DE DOAÇÃO N° 019/2025**

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade Patrimonial, declarados em desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e A Prefeitura Municipal de Belmonte/SC.

A **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC**, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 83.599.191/0001-87, neste ato representado por seu **Presidente Deputado Mauro De Nadal**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 656.269.009-30, doravante denominado **Doador**, e do outro lado a Prefeitura Municipal de Belmonte Rua Engenheiro Francisco Passos 133 – centro – Belmonte /SC - inscrita no CNPJ sob o n° 80.912.108.0001/90, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal Sr. Jair Anônio Giumbelli**, CPF n° 796.019.609-53 doravante denominado **Donatário**, resolvem de comum acordo celebrar o presente Termo de Doação mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA****DO OBJETO**

O presente Termo de Doação, que se refere ao firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e, com fundamento na Lei n. 8.666/1993, art. 17, inciso II, alínea "a", tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis, declarados em desuso/inservíveis **por meio do Processo SEI n° 25.0.000001939-1 (Solicitações) os seguintes itens:**

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social observado a oportunidade e conveniência socioeconômica.

02 notebook

10 computadores

**CLÁUSULA SEGUNDA****OBRIGAÇÃO DO DOADOR**

Pelo presente Termo o **Doador** transfere, de direito e de fato, ao **Donatário** os objetos indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA****OBRIGAÇÕES DO DONATÁRIO**

Receber os referidos bens móveis e transportá-los até seu destino final, sem qualquer ônus para o **Doador**.

Utilizar o bem móvel, objeto do presente Termo para os fins a que se destinam e se compromete a incorporá-los ao seu acervo patrimonial.

Os bens móveis doados não podem ser alienados senão depois de dois anos de vigência deste Termo de Doação.

**CLÁUSULA QUARTA****DA VIGÊNCIA**

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir da sua publicação no Diário da ALESC.

E, por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado SC.

**Jair Anônio Giumbelli**

Prefeito Municipal de Belmonte

Processo SEI 25.0.000001939-1

\*\*\*

**TERMO DE DOAÇÃO N° 023/2025**

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade Patrimonial, declarados em desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e A Prefeitura Municipal de Lajeado Grande/SC.

A **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC**, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 83.599.191/0001-87, neste ato representado por seu **Presidente Deputado Mauro De Nadal**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 656.269.009-30, doravante denominado **Doador**, e do outro lado a Prefeitura Municipal de Lajeado Grande situada à Rua Vitória n° 503 – centro – CEP 89.828-000 – Lajeado Grande - SC inscrita no CNPJ sob o n° 95.993.077/0001-16, neste ato representado por seu **Prefeito**

**Municipal Sr. Anderson Elias Bianchi**, CPF nº 066.270.769.86, RG 5.129.978- SSP/SC doravante denominado **Donatário**, resolvem de comum acordo celebrar o presente Termo de Doação mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### DO OBJETO

O presente Termo de Doação, que se refere ao firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e, com fundamento na Lei n. 8.666/1993, art. 17, inciso II, alínea "a", tem como objeto a alienação, por doação, dos bens móveis, declarados em desuso/inservíveis **do Processo SEI nº 25.0.00001939-1 (Solicitações) os seguintes itens:**

01 notebook

10 computadores

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social observado a oportunidade e conveniência socioeconômica.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

##### OBRIGAÇÃO DO DOADOR

Pelo presente Termo o **Doador** transfere, de direito e de fato, ao **Donatário** os objetos indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

##### OBRIGAÇÕES DO DONATÁRIO

Receber os referidos bens móveis e transportá-los até seu destino final, sem qualquer ônus para o **Doador**.

Utilizar o bem móvel, objeto do presente Termo para os fins a que se destinam e se compromete a incorporá-los ao seu acervo patrimonial.

Os bens móveis doados não podem ser alienados senão depois de dois anos de vigência deste Termo de Doação.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### DA VIGÊNCIA

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir da sua publicação no Diário da ALESC. E, por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente instrumento.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado SC.

**Anderson Elias Bianchi**

Prefeito Municipal de Lajeado Grande

Processo SEI 25.0.00001939-1

## EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

### EXTRATO

#### EXTRATO Nº 017/2025

REFERENTE: 07º Termo Aditivo ao Contrato nº 256/2021, celebrado em 06/02/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA

CNPJ: 05.340.639/0001-30

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto:

a) Prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 05/03/2025 até 04/03/2026.

b) Retificar a data de lavratura do Contrato original por tratar-se de erro material, nestes termos:

Onde Consta:

“Florianópolis, 05 de março de 2020”

Passe a Constar:

“Florianópolis, 05 de março de 2021”

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar e ter efeitos a contar de 05/03/2025, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições contratuais em vigor.



FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Cláusula Quinta, item 5.1 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (1546376), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 24.0.000046487-9.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Ana Paula Teixeira – Representante Legal



Processo SEI 24.0.000046487-9

\*\*\*

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

# Diário da ALESC

**Inovador  
Moderno  
Tudo para facilitar seu acesso**

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)